



# Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Politécnico de Coimbra



**Instituto Superior  
de Contabilidade  
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Jimmy da Silva Santos

Título do trabalho

**ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA: ANÁLISE DE COMPETÊNCIAS E  
ALGUMAS PROBLEMÁTICAS**

Nome do(a) autor(a)

ISCAC | 2021

Coimbra, Julho de 2022





**Instituto Superior  
de Contabilidade  
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Jimmy da Silva Santos

## **O Administrador de Insolvência: Análise de Competências e Algumas Problemáticas**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria de Empresas**, realizada sob a orientação da Professora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, Julho de 2022

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da(o) presente dissertação.

## **AGRADECIMENTOS**

**Mãe...** Pelas palavras de força e coragem que jamais findaram...

**Pai...** Pelos esforços infinitos que nunca se abalam...

**Irmão...** Por completares metade de mim...

**Meus fiéis amigos...** Pela Vossa camaradagem e apoio incondicional...

**Orientadora...** Pela paciência e compreensão que disponibilizou...

**A MIM...** Por saber reconhecer que sem eles, não conseguiria atingir os meus objetivos.

UM ETERNO OBRIGADO.

JIMMY SANTOS

## RESUMO

Nos dias que correm e perante os impasses e dificuldades que as empresas e pessoas têm passado pelas inúmeras adversidades que têm ocorrido quer no país, quer no mundo, o termo das insolvências começa a introduzir-se na sociedade como uma situação financeira dita “comum”, na medida em que grande parte da população já tem a noção de que se trata de uma posição de dificuldade em determinada parte conseguir liquidar as dívidas.

Por outro lado, não existe um grande conhecimento relativamente ao órgão responsável pela administração de toda a insolvência, o órgão por quem passam as maiores decisões em prol dos Credores, o chamado “Administrador de Insolvência”. É precisamente neste ponto que a Dissertação vai incidir, abordando o vasto leque de responsabilidades, funções e obrigações a que o AI está sujeito, assim como as dificuldades e adversidades que ocorrem no exercício das mesmas.

Abordam-se ainda algumas dualidades perante as funções a realizar pelo AI, assim como também perante as causas de cessação das suas funções, onde vários autores se debatem nas suas opiniões por não existir, em muitos dos casos, uma legislação concreta e objetiva, ficando uma ressalva do termo “Destituição por justa causa”.

A rigorosidade, a eficiência e o equilíbrio mental são preponderantes no exercício deste cargo, pelos prazos que tem de cumprir; interesses que tem de gerir; e pela constante fiscalização a que está sujeito sob pena de ter de justificar as suas ações no processo, podendo ser facilmente destituído.

Enaltece-se ainda a visão do legislador na medida em que procurou defender da melhor forma o interesse dos Credores, prevenir situações de má-fé da parte do Devedor, e ainda ter facultado ferramentas ao Administrador de forma a este poder adaptar-se às inúmeras adversidades e situações que podem ocorrer neste tipo de processos tão imprevisíveis.

Palavras-chave: Administrador de Insolvência; Insolvência; Satisfação dos Credores; Funções do AI; Destituição

## **ABSTRACT**

These days and given the impasses and difficulties that taxable persons have been experiencing, both nationally and worldwide, the term insolvency is starting to be introduced in society as a so-called "common" financial situation. That is, it is already common knowledge that this is a position of financial difficulty that will culminate in an inability to settle debts.

On the other hand, there is not much knowledge regarding the body responsible for the administration of the entire insolvency, the body through which the major decisions on behalf of creditors are made, the so-called "Insolvency Administrator". It is precisely on this point that this dissertation focuses, addressing the wide range of responsibilities, functions and obligations to which the IA is subject, as well as the difficulties and adversities that occur in the exercise of these duties.

Some dualities are also addressed concerning the functions to be performed by the IA, as well as the causes of termination of their functions, where several authors struggle because, in many cases, there is no concrete and objective legislation, with one exception being the term "dismissal for cause".

Rigour, efficiency, and mental balance are paramount in the exercise of this position: due to the deadlines he has to meet, the interests he has to manage, and the constant supervision to which he is subjected, under penalty of having to justify his actions in the process, he may easily be removed from office.

The legislator's vision is also praiseworthy in that it seeks to defend the creditors' interests in the best possible manner, to prevent situations of bad faith on the part of the debtor and also to provide the Administrator with the tools to adapt to the countless adversities and situations that can occur in this type of unpredictable process.

Keywords: Insolvency Administrator; Insolvency; Creditor satisfaction; AI functions; Dismissal

# ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO .....	1
1 EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA.....	5
1.1 HISTÓRIA .....	5
1.1 NOÇÃO DE INSOLVÊNCIA .....	6
2 ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA.....	8
2.1 NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA.....	10
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.3 FISCALIZAÇÃO .....	17
3 FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA.....	20
3.1 NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO .....	23
3.2 NA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA .....	26
3.3 NA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE .....	31
3.3.1 RESOLUÇÃO DE NEGÓCIOS EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE.....	32
3.4 NA APREENSÃO DE BENS .....	35
3.5 RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS .....	39
3.6 NA LIQUIDAÇÃO .....	41
3.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS, RATEIO FINAL E PAGAMENTO .....	44
3.8 REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA (ANTES DA LEI 9/2022, DE 11 DE JANEIRO) .....	47
3.8.1 NOMEADO PELO JUIZ.....	48
3.8.2 NOMEAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES .....	50
3.8.3 CASOS ESPECIAIS .....	50
3.8.4 ALTERAÇÕES DA LEI 9/2022, DE 11 DE JANEIRO .....	50
4 CESSAÇÃO DE FUNÇÕES .....	52

4.1	DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA .....	52
5	CASO ESPECIAL: EXONERAÇÃO DO PASSIVO .....	56
	CONCLUSÃO .....	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	62

## **ÍNDICE DE TABELAS E FIGURAS**

Figura 1 – Distribuição das tipologias de nomeação do AI.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS**

AC – Assembleia de Credores

Ac. - Acórdão

AI – Administrador de Insolvência

AR – Aviso de Receção

Art.º - Artigo

CAAJ - Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

CC – Comissão de Credores

CIRE – Código das Insolvências e Recuperação de Empresas

CPC – Código Processual Civil

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-Lei

DPA – Documento Particular Autenticado

EAJ – Estatuto do Administrador Judicial

IBAN - Número Internacional de Conta Bancária

MI – Massa Insolvente

MJ – Ministério da Justiça

Nº - Número

PROC. - Processo

SM – Salário Mínimo

UC – Unidade de Conta

## **INTRODUÇÃO**

Uma vez concluída a primeira parte letiva do Mestrado em Solicitadoria de Empresas, segue-se o desenvolvimento da componente não letiva, onde a minha escolha recaiu sobre a elaboração de uma Dissertação. A presente Dissertação tem como base os conhecimentos adquiridos ao longo da Licenciatura em Solicitadoria e Administração, para além dos conhecimentos adquiridos ao longo do primeiro ano de Mestrado em vigor. A Dissertação irá abranger a área das Insolvências, abordando especificamente o papel do Administrador de Insolvência e tendo como título “O Administrador de Insolvência: Análise de Competências e Algumas Problemáticas”.

Inicialmente efetua-se uma abordagem ao surgimento das insolvências, ao processo e procedimento da insolvência e uma breve referência à evolução histórica deste processo, contextualizando assim a necessidade de existir um órgão para administrar o património dos Devedores, o chamado “Administrador de Insolvência”.

De seguida, contextualizado o sistema das insolvências e inserido o Administrador, inicia-se a sua inserção nos trâmites legais e processuais, fazendo uma breve referência aos órgãos que acompanham o processo de insolvência a par do Administrador: o Juiz e a Comissão de Credores, quando exista. A relevância destes órgãos é determinante na medida em que acaba por consolidar de forma encadeada o processo de insolvência, que apesar de extrema rigorosidade, assume um cariz colaborativo, já que o legislador optou por considerar a inserção de pareceres uma mais-valia na eficácia destes processos. O facto de ambos os órgãos trabalharem em conjunto e dependentes entre si, torna à partida o processo mais fiável, afastando ações de interesse por qualquer um dos órgãos. As decisões importantes a tomar, a fiscalização sobre a atividade desenvolvida pelo AI e a maleabilidade que confere às partes de se pronunciarem e agirem em conformidade com os interesses dos Credores/Devedores, são alguns dos aspetos que devem ser tratados em função do parecer dos três órgãos.

Por conseguinte, formalizada e sintetizada a informação relevante para o melhor acompanhamento na leitura da Dissertação, o conteúdo central é iniciado com o processo da nomeação do AI. Neste ponto, surge a necessidade de ser imposto um sistema informático que nomeie aleatoriamente o Administrador, ainda que o legislador tenha permitido em casos específicos a nomeação de um Administrador pretendido pela Comissão de Credores. Contudo, embora seja permitida a nomeação objetiva de um

Administrador, logo se entende que a legislação impõe limites a esta ação, devendo somente ser nomeado o Administrador pretendido quando existam razões evidentes que ilustrem claramente que essa escolha é benéfica para o processo de insolvência. Razões como a complexidade do caso ou até a familiaridade do Administrador com o mesmo, são alguns dos termos que possibilitam esse ato.

Ainda inserido no mesmo capítulo é abordada a responsabilidade civil do Administrador, que mesmo ocupando esse cargo, não fica isento dessa obrigação. Desta forma, quando o Administrador incumprir os direitos e deveres inerentes às suas funções, de forma culposa, deve ser responsabilizado face a esses atos. Neste seguimento, fica responsabilizado o Administrador quando o mesmo tenha praticado atos que tenham tornado a massa insolvente insuficiente para satisfação dos Credores, isto é, quando se entenda que esses danos tenham sido efetuados com culpabilidade. Omissões de informação ou distorção das mesmas são algumas das razões que podem levar o AI a ser responsabilizado.

De forma a concluir a primeira parte da Dissertação aplica-se a terminologia da fiscalização, onde se compreende o rigor inerente ao cargo do Administrador, que é fiscalizado a todo o tempo enquanto estiver afeto a processos de insolvência. A CAAJ, o Tribunal, os Credores, o próprio CIRE e o EAJ são todas referências de fiscalização às funções deste órgão, quer direta ou indiretamente. A fiscalização deve ser vista como a segurança do bom funcionamento de um processo, não dando espaço para favoritismos ou interesses. Ao longo deste ponto, facilmente se constata que o legislador procura salvaguardar ao máximo os interesses do Devedor e dos Credores.

Na segunda parte da Dissertação são referidas as funções inerentes ao cargo do AI. Nomeadamente, é este que fica sujeito à elaboração do relatório, onde deve expor a situação alusiva ao insolvente em questão, num contexto económico-social, para que os Credores se possam pronunciar sobre a solução mais viável para o caso em concreto.

De seguida, aborda-se a qualificação da insolvência, onde se averigua se as razões que levaram a parte à insolvência foram de origem culposa ou fortuita. Neste contexto e a título de exemplo, o Administrador qualifica a insolvência como culposa, quando considera que os atos praticados pela parte foram realizados de forma consciente, regendo-se pelo parâmetro da boa ou má-fé, consoante o caso em análise. No caso de o insolvente ter dissipado património ou reduzido artificialmente os lucros obtidos, deve a

insolvência ser qualificada como culposa, devendo o Administrador fazer referência às partes que tenham realizado esses atos.

De seguida, é abordada a administração da massa insolvente. A administração da massa insolvente é uma função do Administrador, que assume competências e funções face ao património do Devedor. Neste ponto, engloba-se ainda um subtema: as decisões sobre os negócios em benefício da massa insolvente. Aqui apontam-se algumas das decisões que o Administrador tem de tomar, sempre tendo em conta o maior benefício para a massa insolvente. O encerramento antecipado de um estabelecimento, a venda antecipada de bens ou até a anulação de negócios elaborados pelo Devedor antes ou durante a insolvência, são alguns dos fatores que devem ser decididos pelo AI, já que se considera desde logo que, se o Devedor está em situação de insolvência, à partida não se considera que fosse uma parte dotada o suficiente ao nível da gestão das suas contas.

Consequentemente são ainda abordadas as funções do Administrador ao nível da apreensão de bens e das reclamações de crédito inerentes à insolvência em questão. Nestes pontos, conhecem-se os bens afetos à apreensão, ficando desta forma notórios os bens que devem ou não ser apreendidos, assim como, a forma de como o Administrador deve agir no ato da apreensão. A dificuldade encontrada na concretização desta ação, leva a que o legislador conceda algumas ferramentas ao Administrador, no caso de o processo não ocorrer de forma amigável e com a colaboração do próprio Devedor. Relativamente às reclamações de crédito, fica perceptível que o AI é o responsável pelo seu recebimento e tratamento nos trâmites processuais, para que os Credores vejam ressarcidos os seus créditos. Não obstante, verifica-se que o AI deve ter em conta não só as reclamações recebidas, como os Credores previstos na contabilidade do insolvente, que não estão sujeitos a reclamar o crédito. Nesta etapa realiza-se a qualificação da tipologia de créditos por parte do AI.

As funções do AI englobam ainda a liquidação e o rateio final, assim como, a prestação de contas. Estes são os pontos que ditam o resultado final da insolvência, onde são ressarcidas as despesas a reembolsar ao Administrador, assim como a sua remuneração. Com o valor remanescente, é elaborado o rateio final que, em termos gerais, se traduz na repartição do valor restante e obtido com o processo de liquidação, ou seja, com o produto da venda dos bens apreendidos na massa insolvente.

### *O Administrador de Insolvência: Análise de Competências e Algumas Problemáticas*

Concluído o capítulo das funções do AI, mencionam-se as causas de cessação das funções do AI, que podem ocorrer de diferentes formas, tendo como maior impacto e dualidade, a destituição do mesmo. Face a este ponto, a jurisprudência, assim como, o parecer de alguns autores, dão uma visão ampla destas causas de destituição, divergindo quanto ao termo “justa causa”, que se considera pouco claro e objetivo.

Por fim, aborda-se a exoneração do passivo restante. Nesta etapa, o AI tem o papel de fiduciário, ficando responsável por receber os valores auferidos acima do valor indisponível, devendo reparti-lo pelos Credores. Desta forma, pretende-se demonstrar que estão em causa mais situações para além dos processos de insolvência, intrínsecas ao cargo do AI.

# **1 EVOLUÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

## **1.1 HISTÓRIA**

Numa fase inicial, e tendo em conta o tema da presente Dissertação, é fundamental fazer uma breve contextualização histórica do termo “insolvência”, que se considera bastante recente no quadro jurídico português, sendo que a denominação que prevalecia previamente era o termo “falência”. Este conceito, ao contrário do que muitos consideram, é bastante distinto do termo “insolvência”, ainda que ambos sejam fruto do incumprimento das obrigações a que as pessoas, singulares ou coletivas, estariam sujeitas.

A dissemelhança entre ambos os conceitos afigura-se desde logo no sentido das palavras, pelo que o conceito “insolvência” tem origem no verbo latino “*solvere*”, que significa “resolver”, enquanto o conceito “falência” advém da expressão latina “*fall*”, que significa “faltar à promessa”, o que revela uma grande disparidade entre as mentalidades da sociedade entre as duas épocas.

O termo falência aplicava-se perante situações em que o Devedor não conseguisse cumprir com as suas obrigações, tal como acontece na insolvência, no entanto, a resolução nestes casos, revia-se na ótica de se resgatar o valor devido o mais célere possível, acrescido à forte vocação de justicar o Devedor de forma severa, metendo em causa a sua viabilidade mercantil no futuro. Apesar disso, o termo “falência” ao longo dos anos foi sofrendo diversas alterações.

Num momento inicial, quando se considerava que uma empresa estava “falida”, apenas a esfera da empresa e dos seus Credores era abrangida, considerando que a melhor solução seria sempre a “liquidação do património de um Devedor e a repartição do produto obtido pelos Credores”, tal como indica a segunda parte do art.º 1, nº 1 do CIRE, denominando-se este processo de “falência-liquidação”.

No entanto, cedo se constatou que, apesar do Devedor e Credores serem as figuras centrais nestes processos, existiam mais partes afetadas neste tipo de situação, dando aso ao novo sistema denominado “falência-saneamento”, que funcionava como um complemento do termo “falência-liquidação”. Ou seja, esta nova terminologia para além de manter o seu foco na satisfação do crédito devido aos Credores, ainda acrescenta a ideia de se recuperar a empresa procurando a sua viabilidade mercantil, já que se começa a considerar que a falência da empresa não meteria em causa somente os Credores e Devedor, mas também os “*stakeholders*” da mesma.

Esta mudança de mentalidade acabaria por ser fundamental para se manter o equilíbrio económico e financeiro de um Estado, já que, por um lado procura apoiar as empresas que se considerem capazes de cumprir com as suas obrigações sem terem de encerrar exercendo a sua atividade no mercado de forma cordial e correta, e por outro lado, procuram eliminar as empresas consideradas de “má-fé”, ou incapazes de cumprir com as suas obrigações, começando deste modo a priorizar a recuperação das empresas, o que tem vindo a ganhar mais relevância na atualidade, tendo sido regulada pela primeira vez com a aprovação do DL nº 53/2004 de 18 de março, onde surge o inovador CIRE (Código da Insolvência e Recuperação de Empresas).

Com este novo código, começa-se a aprimorar o termo “insolvência”, que está previsto nos termos do art.º nº 3 do CIRE. Como referido inicialmente, a insolvência não se pode confundir com a falência, pois mesmo que se desencadeiem por força do mesmo motivo (impossibilidade de cumprir com as obrigações vencidas), a insolvência não implica a inviabilidade económica ou recuperação de uma empresa ao invés da falência.

Na minha opinião, a imposição do conceito “insolvência” e a implementação do CIRE para reger a situação das pessoas singulares e coletivas que não conseguem cumprir com as suas obrigações, é bastante mais flexível e futurista do que o regime previamente aplicado no país, já que, por um lado, não lhes retira a oportunidade de um dia mais tarde os insolventes poderem voltar a exercer a sua atividade no mercado, e por outro lado, acaba por ser mais encorajadora para novos investidores, na medida em que os deixa cientes de que mesmo com a falha no primeiro negócio, o insolvente ainda vai a tempo de investir num outro em relativamente pouco tempo. Outro dos aspetos que considero bastante encorajadores neste conceito, é o facto do insolvente poder ver as suas dívidas perdoadas após o cumprimento do processo de insolvência, mesmo que ainda tenha dívidas que não tenha conseguido liquidar (existem algumas exceções).

## **1.1 NOÇÃO DE INSOLVÊNCIA**

Tendo sido previamente contextualizado historicamente o surgimento do termo “insolvências” e o conseqüente desaparecimento do termo “falências”, irei incidir sobre o processo de insolvência de uma forma breve e sucinta, pronunciando-me sobre o seu início; as razões que podem levar a parte a apresentar-se ou a ser requerido à insolvência; quais as conseqüências diretas que um processo de insolvência provoca nas partes envolvidas; de que forma os Credores apresentam a sua reclamação de créditos; entre

outros pontos relevantes, de forma a contextualizar e integrar a importância do cargo do AI neste tipo de processos.

Conforme mencionado anteriormente, a insolvência denomina-se como um estado jurídico que é aplicado a situações em que a pessoa, singular ou coletiva, que, por falta de liquidez não consegue cumprir com as obrigações que tem.

Neste contexto, a situação terá de ser avaliada pelas entidades responsáveis, de forma a conseguir apurar-se a gravidade da situação económica da pessoa, singular ou coletiva, limitando-a perante as concessões de crédito, que por norma são vistas pelo Devedor como um meio de equilibrar as suas contas. Esta restrição está diretamente adstrita ao facto de uma cedência de crédito não ser considerada pelo legislador, uma solução viável para a parte que esteja numa situação de incumprimento, presumindo que tal ação apenas vá agravar mais a situação financeira do Devedor.

Para se iniciar um processo de insolvência é necessário que a mesma seja requerida por um Credor ou apresentada pelo próprio Devedor, e nesta última situação, o Devedor deve considerar somente os termos do nº 4 do art.º 3 do CIRE, que se pronuncia sobre a insolvência iminente. De forma geral, este artigo funciona como uma espécie de indicador para a pessoa conseguir identificar se está ou não perante uma situação de insolvência, onde se refere que o Devedor apenas deve considerar a sua liquidez e o passivo exigível, e analisar se existe de facto um desequilíbrio acentuado entre os dois. Caso o passivo seja bem mais elevado do que a soma do ativo com a liquidez auferida pelo próprio, deve a pessoa apresentar-se à insolvência, tal como se prevê no art.º 18º do CIRE. Apesar da insolvência dar prioridade à recuperação da empresa, tem de se ter em conta que também se pode proceder à liquidação da empresa e excluir totalmente a entidade.

## **2 ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA**

Entramos agora no setor primordial da presente Dissertação, o AI, que segundo rege o CIRE no artigo n.º 52º, é um dos 3 órgãos responsáveis pelo prosseguimento dos processos de insolvência, estando este acompanhado pela CC (art.º 66º CIRE), que pode no entanto não ser constituída, e pela AC (art.º 72.º CIRE), que é em muitos casos prescindida. Isabel Figueiredo relativamente aos órgãos incidentes no processo, faz ainda referência aos juízes e tribunais<sup>1</sup>, já que todo o processo de insolvência se inicia e desencaminha segundo as decisões dos juízes e pela alçada e desempenho dos tribunais.

O Juiz tem um grande impacto neste tipo de processos, sendo desde logo o responsável pela nomeação do Administrador, para além das inúmeras funções principiadas pelo art.º 36º do CIRE, sendo inclusive o órgão responsável pelo início da apreensão dos bens do Devedor, tal como prevê o nº 1, al. g) do mesmo artigo.

Fundamentalmente deve ficar mencionado que, para além da nomeação do AI ser da responsabilidade do Juiz, este último ainda tem o dever de fiscalizar a atuação do Administrador no processo, tal como fica previsto nos termos do art.º 58º CIRE. Tal artigo concede ao Juiz o direito de exigir ao AI, a qualquer momento, a prestação de informações sobre qualquer assunto relacionado com um processo, podendo inclusive requerer um relatório da atividade do AI, entre vários exemplos remeto o estado de liquidação de um processo de insolvência.

Durante o período da insolvência, o Administrador tem regras, normas, deveres e prazos a cumprir, e que, a falta ou falha das suas obrigações pode constituir motivos para a sua destituição, cabendo somente ao Juiz a decisão a tomar sobre tal comportamento. O Juiz, perante o incumprimento das funções do Administrador, é o único órgão que verdadeiramente pode optar pela sua destituição, devendo no entanto essa decisão ser ponderada mediante a gravidade do comportamento do Administrador. Nesta ponderação, o Juiz apenas pode optar pela sua destituição quando considere que o Administrador esteja a pôr em causa a MI ou qualquer outro tipo de vertente que não deixe progredir de forma correta e continuada o processo de insolvência, ainda que, também a CC (quando exista) possa requerer outro AI, desde que com um fundamento plausível que justifique essa substituição.

---

<sup>1</sup> Figueiredo, I. J. d. (2019). *As funções do administrador da insolvência no processo de insolvência*, p.7

Na questão das destituições, abordarei de forma mais incisiva ao longo do trabalho, evidenciando alguns casos de Administradores destituídos, as razões que levaram a essa consequência e o meu parecer sobre tais circunstâncias.

Em harmonia com o que FÁTIMA PEREIRA refere “o AI tem essencialmente como funções assumir o controlo da MI, proceder à sua administração e liquidação e repartir pelos Credores o respetivo produto final.”<sup>2</sup>, e acrescido a isso, note-se que este se trata de um profissional que possui as suas competências apuradas quer ao nível económico-financeiro, quer ao nível jurídico, estando esta profissão regulada pela CAAJ (Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça).

Para além de ser um cargo regulado pela CAAJ, existe ainda o Estatuto do Administrador Judicial, previsto na Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que, de uma forma muito generalizada, identifica os requisitos e aptidões necessárias ao exercício do cargo do AI, para além de poder ser considerado um código ético na medida em que procura transmitir o modelo de comportamento que o Administrador deve ter no decorrer da sua atividade, e nas diversas situações que possam vir a ocorrer.

Considere-se ainda que neste Estatuto ficam previstas as funções a desempenhar pelo Administrador. No primeiro capítulo do EAJ, é mencionada a noção do que é um Administrador de Insolvência/Judicial, deixando expresso ainda que as suas principais tarefas são a gestão e liquidação (quando aplicável) da MI. Fica então previsto na fase introdutória do EAJ que:

1 - O Administrador Judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização e do processo especial para acordo de pagamento, bem como da gestão ou liquidação da MI no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei.

2 - O Administrador Judicial designa-se Administrador Judicial provisório, AI ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei.

Ainda no EAJ, ao longo dos seus artigos, podem ser observados os requisitos para o acesso à profissão, incluindo as qualificações e aptidões necessárias, assim como as

---

<sup>2</sup> Administrador de insolvência (s.d.). Fátima Pereira Mouta

características que excluem diretamente a pessoa de poder ocupar o cargo. Para além destes parâmetros, no Estatuto ainda se encontram previstos os procedimentos para se ser admitido à profissão, enumerando os exames futuros a realizar, assim como as informações relativas ao estágio que terão de realizar durante a sua admissão.

Relativamente aos direitos e deveres do Administrador, o EAJ aborda em certa parte a deontologia a aplicar durante a exercício da atividade destes órgãos, assim como se prevê inclusivamente a forma como os processos são atribuídos aos AI, tendo estes o direito de recusar a sua nomeação em determinado processo.

Importa ainda referir que o AI não tem limite de trabalho nem de processos durante a sua atividade, auferindo assim a possibilidade de aceitar ilimitadamente os processos ao que seja nomeado. Relativamente ao regime das sanções aplicáveis ao AI perante o exercício da sua atividade, o EAJ prevê limites à atividade do Administrador, que quando transgredidos, podem levar à sua destituição ou até ao pagamento de coimas. Por último, importa mencionar que o Estatuto estabelece as remunerações e pagamentos a efetuar ao Administrador Judicial (art.º 22º e ss do EAJ).

## **2.1 NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA**

Como mencionado anteriormente, o AI é um profissional que é nomeado pelo Juiz, tal como prevê o artigo 52º do CIRE, na sentença de insolvência. O AI deve constar nas listas oficiais<sup>3</sup> (art.º 32º, nº 1 do CIRE) disponibilizadas no portal CITIUS, sendo este órgão o principal responsável pela gestão e/ou liquidação da MI.

O AI inicia a sua função num processo a partir do momento em que seja notificado dessa nomeação e, proceda à aceitação do cargo<sup>4</sup> (art.º 12º, nº 3 e 4 do EAJ), assumindo o compromisso até ao seu desfecho. O Administrador pode no entanto não conseguir manter a sua posição até ao final do processo em casos de renomeação de outro AI ou até da sua própria destituição. Durante todo o processo de insolvência, tal como refere MORENO CORDEIRO CARVALHO, o AI deve ser uma pessoa equilibrada, justa e imparcial, não podendo beneficiar terceiros nem nenhuma das partes envolvidas<sup>5</sup>, já que este deve seguir uma conduta que vise a recuperação do Devedor (quando exequível) da forma mais

---

<sup>3</sup> Serra, C. (2018). Lições de direito da insolvência. Almedina, p. 81

<sup>4</sup> Santos, R. A. d. (2021). O Administrador Judicial - exercício de funções no processo de insolvência

<sup>5</sup> Cordeiro Carvalho, M. (2021). A responsabilidade do administrador judicial de insolvência, p. 20

eficiente possível, e quando não seja possível a recuperação, este deve tirar o melhor proveito da liquidação em prol dos Credores.

Como tem sido mencionado, a prioridade do Administrador recai no maior benefício para as partes envolvidas no processo de insolvência, devendo seguir a legislação da forma mais próxima e restrita possível, tendo em conta que o trabalho do AI é constante e regularmente fiscalizado pelo Juiz, que é o único órgão com jurisdição para o fazer sem prejuízo da competência da entidade disciplinar, podendo mesmo destituir o AI quando considere que este tem abordado os processos de forma negligente, daí o ênfase dado à conduta que o Administrador deve ter nos processos em que é nomeado.

Relativamente ao sistema de nomeações, como já é do nosso conhecimento, é o Juiz a nomear o AI, sendo que tal ocorre por meio de um sistema informático (art.º 13º, n.º 2 do EAJ) que nomeia de forma aleatória<sup>6</sup> (quando siga nos termos tradicionais), procurando promover a igualdade perante todos os Administradores no âmbito da distribuição dos processos<sup>7</sup> (artigo 13.º, n.º 2 do EAJ).

Não obstante, a legislação permite que se proponha um AI para um processo ao invés da utilização do sistema informático, que pode ser requerido por parte do Devedor, dos Credores, ou até da própria CC (quando exista), o que deverá ser tido em conta pelo Juiz (art.º 52, n.º 2 e art.º 32, n.º 1 do CIRE). Note-se que o art.º 52º, n.º 2 do CIRE, refere que o Juiz pode consentir as indicações fornecidas pelo Devedor e pela CC quando exista, o que na verdade, e segundo ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “acaba por ser bastante ingrato para a CC, visto que a mesma não estará constituída antes da nomeação realizada”.<sup>89</sup>

Relativamente às indicações feitas pelo Devedor ou pelos Credores implícitas na petição inicial (art.º 32º, n.º 1 do CIRE), segundo SOVERAL MARTINS, deve o Juiz considerá-las quando:

---

<sup>6</sup> Serra, C. (2018). Lições de direito da insolvência. Almedina, p. 81

<sup>7</sup> Leitão, L. M. T. d. M. (2021). *Direito da insolvência* (10ª ed.). Almedina, p. 112

<sup>8</sup> Pode no entanto ser aceite a possibilidade de ser constituída uma CC como medida cautelar.

<sup>9</sup> de Soveral Martins, A. (2021). Um curso de direito da insolvência Volume 1 (3ªed.). Almedina, p. 294

- Se tratem de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos (art.º 32º, nº1 do CIRE);
- Se trate de Devedor sociedade comercial em relação de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo Administrador para todo o grupo de sociedades abrangidas (art.º 32º, nº 1, c) CIRE);
- A sociedade em questão requeira especial atenção pela complexidade que apresenta (art.º 52º, nº 2 do CIRE).<sup>10</sup>

Relativamente ao segundo ponto, o autor considera bastante vantajosa a aplicação dessa vertente, tornando mais eficaz a coordenação dos processos e a consequente preservação de ambas as sociedades. Neste sentido, o autor aplica o exemplo dos “sinais distintivos ou patentes registadas em nome de uma sociedade do grupo e que outras necessitem de utilizar”.<sup>11</sup>

Apesar de, em parâmetros normais, ser o Juiz a ter este poder, também a CC pode interferir nesta nomeação, já que lhe é permitida a indicação de um AI, se bem que, segundo o artigo 53º, nº 2 do CIRE esta comissão só pode indicar pessoas que não estejam inscritas na lista oficial, quando “se mostre evidente que o processo em questão merece especial atenção, e que seria mais benéfico que fosse essa pessoa indicada a gerir a insolvência, quer pela dimensão da empresa, quer pela complexidade do processo em questão”<sup>12</sup>, quer ainda pela especificidade do ramo de atividade em questão.

Com base nas palavras de ISABEL FIGUEIREDO, fica claro que não basta os Credores proporem um Administrador que o Juiz é coagido a decidir no mesmo sentido, possuindo este, segundo o nº 3 do artigo 53º do CIRE, o direito de recusar o Administrador pretendido quando considere que o Administrador em causa não tem idoneidade ou aptidão para o exercício em questão.<sup>13</sup> O mesmo acontece com a questão da escolha de Administrador feita pela AC, onde o Juiz pode não aceitar essa escolha quando considere que a retribuição do AI aprovada pelos Credores é excessiva (a título de exemplo).

---

<sup>10</sup> Idem, ibidem, p. 294

<sup>11</sup> Idem, ibidem, p. 297

<sup>12</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p. 113

<sup>13</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 13

Nesta fase compete ao Juiz avaliar se a pessoa identificada na petição inicial é de facto vantajosa para o desenrolar da insolvência, tendo em conta fatores como, a complexidade do caso ou até mesmo a familiaridade que a pessoa indicada tem com o processo de insolvência em causa, devendo decidir sempre em prol do maior benefício para os Credores.

Para além desta situação, a lei ainda confere uma medida cautelar (artigo n.º 31º do CIRE) relativamente à nomeação do AI, permitindo aos Credores, a nomeação de um Administrador Judicial Provisório, de modo a evitar ruturas ao nível patrimonial da empresa e/ou ruturas ao nível da sua administração, onde se procura desta forma atenuar ações dos órgãos das empresas que agravem a situação do insolvente em questão.<sup>14</sup>

Os processos de insolvência têm sempre como finalidade, a maior satisfação dos interesses das partes envolvidas no processo, e como tal, na perspectiva de os Credores elegerem um Administrador que esteja inscrito na lista oficial, o Juiz não pode deixar de nomear a pessoa eleita pelos Credores (exceto nos casos acima previstos), desde que a maioria dos Credores se tenha pronunciado favoravelmente a essa proposta.

Relativamente ao Administrador Judicial provisório, e não sendo identificado nenhum no processo de insolvência, o Juiz deve recorrer à lista oficial de Administradores (art.º 6º n.º 1 EAJ) e seleccionar um candidato, apesar de a lei possibilitar a nomeação de mais do que um Administrador (se requerido por um interessado, segundo o art.º 52º, n.º 4 do CIRE)). Outro dos pontos que divergem na legislação é precisamente na possibilidade de ser nomeado um segundo Administrador, onde segundo o art.º 52º, n.º 4 do CIRE, é aconselhável que se repartam as funções por dois Administradores em casos de “grande complexidade”.

Seguindo a filosofia de ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, o legislador não foi claro neste conceito, considerando que o número anterior já faz a respetiva menção ao processo de recrutamento. O autor, na forma de se pronunciar sobre esta questão, entra em harmonia com as palavras de CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, que consideram que a complexidade do processo recai apenas no processo em si, e não na

---

<sup>14</sup> Santos, R. A. d, op. cit., p.21

fase de recrutamento.<sup>15</sup> Na minha ótica, o conceito “complexidade” debate-se sobre o aspeto temporal do Administrador eleito, e na sobrecarga que pode estar inerente à prestação do seu serviço num processo.

A nomeação de um segundo Administrador pressupõe ainda outros fatores, como é o caso da divisão das remunerações entre ambos, pelo que ambos devem ser ressarcidos pela MI, e quando esta não seja suficiente para remunerar ambos, deve o requerente remunerar o segundo Administrador.<sup>16</sup> É de notar que o art.º 52º, nº 2 do CIRE dá preferência a um Administrador que em momento anterior tenha estado envolvido no processo de revitalização da empresa, apresentando desta forma, fortes conhecimentos sobre a situação da empresa insolvente. Mesmo tendo o Administrador dado início à sua função, este ainda pode ser substituído, no caso de a AC requerer, na sua maioria, uma outra pessoa para ocupar o cargo, que pode ou não estar inscrita na lista oficial.

De forma a ter uma ideia de como tem funcionado o sistema das nomeações dos AI, recorri aos dados estatísticos analisados pela CAAJ, que mesmo estando desatualizados ilustram bem a tendência das nomeações. Com estes dados, pode facilmente constatar-se que a tipologia dominante é a nomeação por sorteio, apesar do considerável número de nomeações por indicação. É de notar também que a tendência se tem mantido, apesar dos dados serem de 2016.

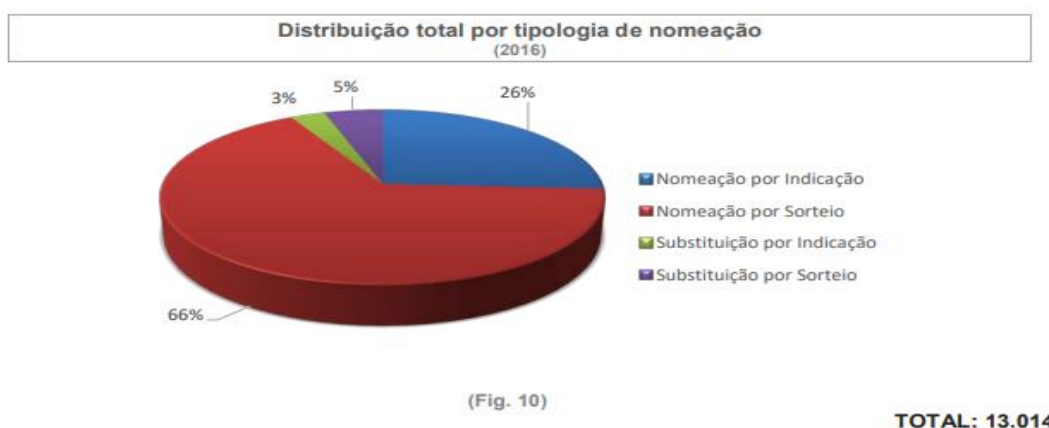


Figura 1 – Distribuição das tipologias de nomeação do AI

<sup>15</sup> de Soveral Martins, A. (2015). Um curso de direito da insolvência. Almedina, p. 196

<sup>16</sup> Idem, ibidem, p. 197

Relativamente ao início das funções do Administrador, e segundo o art.º 54 do CIRE, estas iniciam-se no momento em que este é notificado da nomeação e da sentença de declaração de insolvência, ainda que seja necessário o Administrador aceitar o cargo (art.º 12º, n.º 3 EAJ), mantendo no entanto a possibilidade de o recusar (art.º 12º, n.º 4 do mesmo Estatuto). Após a aceitação do cargo, o AI deve dar logo início às suas funções, elaborando o processo de inventário; a lista provisória de Credores e procedendo à elaboração de um relatório financeiro do insolvente<sup>17</sup>, para que a AC (quando exista) e o Juiz se possam pronunciar sobre os elementos contabilísticos do insolvente e possam tirar ilações sobre os motivos que levaram o Devedor à situação de insolvência.

Quando se faz referência à escolha feita pela CC de um outro Administrador, tem de se ter em conta que o Juiz deve aceitar a nomeação, exceto em casos que o mesmo considere que o Administrador pretendido não tenha aptidão para delegar o processo ou quando considere a remuneração em causa bastante excessiva.<sup>18</sup> Já relativo à recusa do cargo por parte do AI, este terá de ter motivos plausíveis e consideráveis para assim o decidir, podendo apresentar-se com a impossibilidade temporária ou inaptidão para o caso em questão, ou quando até considere que a remuneração fixada pela própria AC não seja suficiente ou satisfatória aos olhos do Administrador<sup>19</sup> (art.º 60º, n.º 3 do CIRE).

Como podemos observar o sistema de nomeação dos Administradores acaba por ser bastante minucioso e condicionado por inúmeras variantes, o que reflete a grande responsabilidade incutida ao exercício destes órgãos na gestão do setor patrimonial-financeiro de um Devedor, devendo reger sempre o seu modelo de ação pelo EAJ (Estatuto dos Administradores Judiciais).

Assim, os AI devem atuar e zelar pela satisfação dos Credores através da máxima potencialização do património do Devedor, para que se possa cumprir o plano de insolvência ou proceder à liquidação das dívidas contraídas pelo Devedor, dependendo do caso, sob pena de poderem vir a ser substituídos ou destituídos quando infringidos

---

<sup>17</sup> Rodrigues, H. A. B. (2017). A responsabilidade civil do administrador da insolvência perante os Credores. Repositório da Universidade de Lisboa. p 37

<sup>18</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 13

<sup>19</sup> Santos, R. A. d, op. cit., p.50

esses pressupostos, ou até quando a CC e o Juiz considerem que o seu trabalho não está a ir ao encontro com a finalidade máxima de um processo de insolvência.

## **2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Pelo que se tem vindo a observar, existe um vasto leque de componentes que retratam o grau de exigência que é aplicado no AI, quer pela disponibilização de informação constante da sua atividade aos órgãos envolventes, quer pela acentuada fiscalização a que está sujeito ao longo do processo de insolvência. O AI, apesar do cargo que ocupa, não está isento de responsabilidade civil em relação aos Credores e Devedores.<sup>20</sup>

Como se tem observado, a falha ou incumprimento de ações/direitos/deveres considerados mais graves pela parte do Administrador, pode resultar na sua destituição, o que evidencia naturalmente a responsabilidade acrescida que o Administrador tem.

Embora exista este controlo acentuado sobre a sua atividade, o CIRE ainda acrescenta mais disposições que regulam de forma rigorosa a responsabilidade do AI. Como tal, prevê-se que o mesmo seja “responsabilizado pelos danos causados ao Devedor, aos Credores da insolvência e aos Credores da MI pela inobservância culposa dos deveres que lhe estão incumbidos, devendo a culpa ser apreciada pela diligência de um AI criterioso e ordenado<sup>21</sup>” (art.º 59º, nº 1 do CIRE).

Face aos Credores da MI, CATARINA SERRA considera que o Administrador deve ser responsabilizado quando, por atos que tenha praticado, tenha tornado a MI insuficiente para cobrir integralmente os direitos desses mesmos Credores. No entanto, a mesma autora refere que, somente deve ser responsabilizado se essa insuficiência advenha de atos negligentes por parte do Administrador, pelo que, por razões de “imprevisibilidade da insuficiência da massa” e tendo em conta as circunstâncias conhecidas do Administrador e aquelas que não deveria de ignorar, o mesmo não deve de ser responsabilizado por esses danos<sup>22</sup> (art.º 59º, nº 1 do CIRE).

Embora o principal responsável pelo processo de insolvência seja o Administrador, note-se que este é coadjuvado por auxiliares nestes processos, pelo que deve responder solidariamente pelos atos que tenham sido causados por estes. Devem ainda ser incluídas

---

<sup>20</sup> de Soveral Martins, A. (2017). Um curso de direito da insolvência (2ª ed.). Almedina, p. 243

<sup>21</sup> Serra, C, op. cit., p.87

<sup>22</sup> Idem, ibidem, p. 87

neste contexto as omissões de informações ou distorção das mesmas. Perante esta situação, apenas em casos que o Administrador não tenha tido culpa nos danos causados, ou quando se tratem de danos inevitáveis e independentes de se terem conhecimento ou não, é que o Administrador pode sair ileso de responsabilidades (art.º 59º, nº 3 do CIRE). Note-se ainda que o Administrador só responde se o ato danoso for praticado por um auxiliar “no exercício da função que lhe foi confiada”<sup>23</sup>.

Relativamente ao prazo de prescrição da responsabilidade do AI, é estabelecido um prazo de dois anos a contar da data em que o contundido tenha conhecimento do direito que lhe compete (art.º 59º, nº 5 do CIRE). A responsabilidade ainda pode prescrever passados dois anos sobre a data da cessação das funções. Está previsto pelo art.º 59º, nº 1 a 4 do CIRE que a responsabilidade está “limitada às condutas ou omissões danosas após” a nomeação do AI (art.º 59, nº 4 do CIRE)<sup>24</sup>.

### **2.3 FISCALIZAÇÃO**

Como já referido, a atividade desempenhada pelo AI está sempre sujeita a fiscalização, quer pelo Juiz, quer pela AC.

Ao abrigo do art.º 58º do CIRE, o Juiz tem o direito de exigir ao AI, a todo o tempo, a apresentação de informações sobre qualquer assunto de um processo, podendo mesmo solicitar-lhe um relatório sobre a atividade que tem vindo a desenvolver.<sup>25</sup> As informações tendencialmente solicitadas pelo Juiz são relativas ao estado da liquidação ou ao estado da administração de um processo de insolvência.

Por parte da AC, o legislador também lhe concedeu o dever de fiscalizar a atividade do AI, no entanto, em medidas menos incisivas comparativamente às concedidas ao Juiz. Ao abrigo do art.º 68º do CIRE, a CC acaba por ter uma incisão na atividade desenvolvida pelo AI bastante delicada, pelo que, por um lado, fica com o dever de fiscalizar a sua atividade, e reportar ao Tribunal as infrações cometidas pelo mesmo, e por outro, fica com o dever de colaborar com o AI, na medida em que o mesmo lhes solicite qualquer tipo de auxílio. Permite ainda o nº 2 do mesmo artigo, que a CC, para além de poder examinar livremente as informações contabilísticas do Devedor, possa ainda solicitar ao

---

<sup>23</sup> de Soveral Martins, A. (2021). Um curso de direito da insolvência Volume 1 (3ªed.). Almedina, p. 316

<sup>24</sup> Idem, ibidem, p. 317

<sup>25</sup> Leitão, L. M. T. d. M. (2009). Direito da insolvência. Almedina, p. 116

AI a apresentação de informações ou elementos que considere necessários para o efeito. Em forma de complemento, deve ainda ser mencionado o art.º 79º do CIRE, onde se prevê que perante a AC, deva ser prestada pelo AI as informações relativas às suas funções.<sup>26</sup>

A autonomia do AI por vezes fica bastante limitada ao pretendido pela CC, em situações como o encerramento antecipado de um estabelecimento (art.º 157º do CIRE) ou pelas mencionadas no art.º 161º do CIRE, onde o AI fica sujeito ao consentimento dessa mesma Comissão. Note-se que, face ao encerramento antecipado de um estabelecimento, pode o AI efetuar essa ação previamente à Assembleia de apreciação do relatório, sem necessidade de consentimento de nenhuma parte (caso não exista CC), desde que o Devedor não se oponha à decisão ou que o Tribunal considere uma mais-valia o adiamento desse encerramento.

Fica ainda vinculado o Administrador ao dever de prestar informações relativas à administração e estado da liquidação da MI, tanto à CC como ao Tribunal, tal como é evidenciado no art.º 55º, nº 5 do CIRE, sendo que a prestação destas informações deve ser elaborada trimestralmente (art.º 61º do CIRE).

Sobre o Juiz deve entender-se que este não tem qualquer autonomia nem interferência relativamente à atividade prestada pelo Administrador, não podendo evitar qualquer infração que o mesmo incorra, devendo apenas agir quando haja efetivamente factos que ponham em causa o processo de insolvência. Só depois de ocorridos os factos, pode o Juiz agir, e pelo art.º 56º do CIRE, tem este o poder de destituir o Administrador quando assim o entenda. O Juiz apenas terá o poder para solicitar informações sobre os assuntos patentes com o processo, ou exigir o relatório da atividade desenvolvida, englobando neste ponto tanto o estado da administração como o da liquidação.

É preciso notar que o legislador reconhece a complexidade do cargo ocupado pelo AI, pelo que concede aos órgãos envolventes, o dever e o direito de fiscalizarem a sua atividade regularmente, e muito embora já se considere um controlo bastante “sufocante”, ainda a CAAJ vem regular, fiscalizar e pronunciar-se sobre as práticas executadas pelo AI (art.º 17º do EAJ). Para além deste poder conferido à CAAJ, este órgão fica ainda habilitado para instruir os processos disciplinares, devendo consentir as penalizações

---

<sup>26</sup> de Soveral Martins, A, op. cit., p. 311

sobre o AI resultantes das infrações que tenha cometido durante o exercício das suas funções (art.º 4.º e 26.º da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro).

A CAAJ neste processo de fiscalização e controlo perante os AI, integra duas comissões independentes, que é o caso da Comissão de Fiscalização de Auxiliares da Justiça e a Comissão de Disciplina dos Auxiliares da Justiça.

A primeira comissão fica responsável pela promoção da fiscalização da atividade dos auxiliares de justiça, procurando que estes ajam em conformidade com os regulamentos, deontologia e ética prevista para estes órgãos, sendo a segunda comissão responsável pelas sanções e penalizações aos Administradores, face às infrações que cometam durante o seu exercício. Pode-se apurar nesta fase que, para além dos órgãos integrantes diretamente no processo de insolvência, ainda a CAAJ regula e averigua a prestação do AI, podendo esta sancionar o comportamento infrator cometido pelo Administrador (art.º 17º do EAJ), tal como acima mencionado.

Quando hajam infrações cometidas pelo Administrador durante o seu exercício, as sanções aplicáveis estão previstas no art.º 18º do EAJ, e poderá, nos casos mais graves, resultar na suspensão preventiva do mesmo, a fim de se prevenir a ocorrência de factos ilícitos na sua atividade, e nos casos de menor gravidade, poderá ser apenas advertido por escrito. Quando ocorram infrações pela parte dos Administradores, as sanções acima mencionadas, não deverão ser logo aplicadas, sendo necessária uma audiência prévia do interessado, podendo o Administrador ser suspenso do seu exercício até que este processo se desencadeie, tal como prevê o art.º 18º, nº 2 do EAJ.

Perante a infração cometida pelo Administrador, pode ainda estar em causa uma coima aplicada ao mesmo (art.º 19º do EAJ), que deve ser interposta pela CAAJ quando ocorram situações de incompatibilidade, falta de idoneidade, violação dos deveres previstos no art.º 10º e art.º 12º, nº 2 do EAJ, entre outras infrações que desrespeitem os regulamentos, direitos e deveres previstos na lei.

### **3 FUNÇÕES DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA**

Como já mencionado, o AI assume de forma imediata as suas funções a partir do momento em que seja notificado e proceda à sua aceitação (art.º 54º do CIRE), e neste âmbito, tal como refere LUIS MENEZES LEITÃO, o Administrador deve assumir o controlo da MI, e procurar ressarcir os Credores do insolvente através do produto final que conseguir.<sup>27</sup>

Neste contexto, o CIRE exige ao Administrador que este “prepare o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na MI” (art.º 55º, nº 1 al. a) do CIRE) e que proceda à “conservação e frutificação dos direitos do insolvente e que dê seguimento à exploração da empresa, evitando que esta se agrave ao nível económico” (art.º 55º, nº 1, al. b) do CIRE), representando o Devedor “para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência” (art.º 81º, nº 4 do CIRE).

A figura de AI vem numa perspetiva de unir as funções que o antigo gestor judicial e o liquidatário judicial tinham, já que na atualidade se dá um grande ênfase à tentativa de recuperar o insolvente, e quando não seja possível, se procede à liquidação do património do mesmo para a satisfação dos créditos devidos, assumindo desta forma funções ao nível da gestão e da liquidação. Outra das vertentes que temos de ter em conta, e ao abrigo do art.º 1º, nº 1 do CIRE, é que o processo de insolvência é caracterizado por ser um processo de execução universal, já que abrange a totalidade dos Credores, para além de incidir sobre a globalidade do património do Devedor<sup>28</sup>, estando este último sujeito à entrega de todos os seus bens ao Administrador, (art.º 36º, nº 1, al. g) do CIRE).

Ainda se pode considerar que o Administrador desempenha um papel de “mediador” durante o processo de insolvência, pois se por um lado este procura a melhor alternativa para o Devedor para que o prejudique o menos possível, por outro, procura liquidar as dívidas contraídas aos Credores da forma mais eficiente e satisfatória possível. O mesmo é suportado por CATARINA SERRA, que refere que o Administrador tem o encargo “de simultaneamente defender dois grupos de interesses opostos naturalmente: os interesses do insolvente (que dele depende) que ele representa para todos os efeitos de carácter

---

<sup>27</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p. 114

<sup>28</sup> de Soveral Martins, A. (2015). Um curso de direito da insolvência. Almedina, p. 17

patrimonial, por um lado, e os interesses comuns dos Credores, por outro.”<sup>29</sup> Aos olhos da autora, “Nem sempre será fácil ao Administrador desempenhar as suas funções de uma forma equilibrada”,<sup>30</sup> que, a meu ver se deve à difícil gestão dos interesses das partes envolvidas, que dependem somente deste órgão. Apesar do artigo n.º 55.º do CIRE estabelecer algumas funções que o Administrador deve desempenhar, este também tem de atuar em conformidade com o EAJ, de modo a evitar que seja responsabilizado pela via disciplinar.

Não desfazendo a importância do Administrador na sua atividade executiva (verificação do passivo e a apreensão e liquidação do ativo), CATARINA SERRA considera que o AI passa por dois momentos fulcrais, principalmente quando se depara com o processo de recuperação do insolvente, enumerando a fase de apreciação do relatório por parte da assembleia (art.º 156.º do CIRE) e a consequente votação desse plano (art.º 209.º do CIRE).<sup>31</sup> Note-se que em muitos processos de insolvência a AC é prescindida, exceto em casos de recuperação de empresas, onde passa a ser indispensável.

Como mencionado no ponto anterior, após a nomeação do AI, e proferida a sentença declaratória da insolvência, o AI deve proceder à apreensão dos elementos da contabilidade e todos os bens da MI (art.º 149.º do CIRE), devendo os mesmos ser entregues de imediato ao AI, para que este se assumira como o depositário e como responsável pelos bens que integram a MI. Esta apreensão deve ser feita pelo próprio Administrador, acompanhado pela CC ou por um representante desta (quando exista), ou, quando não seja possível fazê-lo de forma pessoal, este pode confiar essa função a um depositário especial (art.º 150.º do CIRE). Concluídas essas duas etapas, deve o Administrador prosseguir para a verificação dos créditos e elaboração da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos (art.º 128.º e ss. do CIRE).

O AI fica ainda encarregado de elaborar um relatório sobre a situação económica e financeira do Devedor em questão, onde CATARINA SERRA faz uma distinção, considerando o primeiro termo (económica) referente à estratégia da empresa, e o segundo termo (financeira) às contas da empresa.<sup>32</sup> Seguem neste contexto as funções ao

---

<sup>29</sup> Serra, C. (2004). O novo regime português da insolvência uma introdução (5a ed.). Almedina. p 52

<sup>30</sup> Rodrigues, H. A. B, op. cit., p. 39

<sup>31</sup> Serra, C. (2018). Lições de direito da insolvência. Almedina, p. 83

<sup>32</sup> Idem, ibidem, p. 84

nível da administração e liquidação da MI (art.º 156º e ss do CIRE) e o consequente pagamento aos Credores (art.º 172º e ss do CIRE).

Perante o cargo em questão, deve o AI tomar uma posição sobre o destino dos negócios em curso (art.º 102º e ss do CIRE), para além de uma fiscalização e supervisão dos atos realizados pelo Devedor posteriores e anteriores à declaração da insolvência (art. 81º, nº 6 e art.º 120º e ss do CIRE). O AI fica ainda com o poder de, mesmo antecipadamente à data da assembleia de apreciação do relatório, optar por encerrar antecipadamente uma empresa/sociedade do Devedor, cumpridos os termos do art.º 157º do CIRE.

Logo que estes pontos estejam concluídos, deve o AI publicitar a composição da MI no portal a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (art.º 152º do CIRE). Ao Administrador do processo, ainda está incutida a elaboração do inventário dos bens e direitos subjacentes à MI (art.º 153º do CIRE).

Perante o processo de liquidação, este é o órgão responsável pela venda dos bens constituintes da MI, pelo que, ao abrigo do art.º 164º do CIRE, o AI deve dar preferência à venda dos bens mediante leilão eletrónico. Não obstante, permite a legislação que a venda incorra por outra modalidade de venda, no entanto, para que tal aconteça, terá de existir uma razão fundamentada para essa opção. Neste âmbito e face à possível degradação ou desvalorização a curto prazo de alguns bens, deve o Administrador optar pela venda antecipada dos mesmos, tal como se prevê nos termos do art.º 158º, nº 2 e ss do CIRE. O processo de liquidação é a etapa que dita o valor realizável com os bens da MI, que estará disponível para o pagamento aos Credores (art.º 172º e 173º do CIRE).

Note-se que em diversos casos não é na alienação dos bens que é ressarcido o valor devido aos Credores, podendo ao invés, ser aplicado um plano de insolvência, a pedido da AC (art.º 156º, nº 3 e art.º 193º, nº 2 do CIRE) ou até mesmo por iniciativa do Juiz, tal como se prevê no nº 1 do artigo anteriormente mencionado.

Na pendência da relação entre o Administrador e os restantes órgãos afetos ao processo de insolvência, deve ter-se em conta que os direitos, deveres e funções prevalecem de diferentes formas consoante os órgãos em questão. Perante tal contexto, ALEXANDRE SOVERAL MARTINS pronunciou-se sobre a relação do AI com os Credores, com a AC e com a CC, tendo feito referências sobre tal de uma forma muito sucinta e objetiva. Perante a relação com os Credores o Administrador deve receber as reclamações de

crédito (art.º 128º, nº 2 do CIRE), apresentando à secretaria a lista com os Credores reconhecidos e não reconhecidos (art.º 129º, nº 1 do CIRE). Note-se que existem créditos que não foram reclamados e que podem entrar nessa lista, tendo em conta o que resulte dos elementos da contabilidade do Devedor.

Perante a AC, o AI pode, ao abrigo do art.º 72º, nº 5 do CIRE, solicitar a sua convocação, ficando este sujeito no decorrer da mesma, a prestar qualquer informação sobre qualquer assunto que esteja relacionado com as suas funções (art.º 79º do CIRE). Fica ainda inerente que se deve pronunciar sobre um possível requerimento de exoneração do passivo restante. Junta-se a este dever de prestar as informações, a CC, que também está afeta ao direito de solicitar ao Administrador informações sobre a administração e a liquidação da MI (art.º 55º, nº 5 do CIRE).<sup>33</sup>

No âmbito do processo de insolvência, e face a todas as etapas e procedimentos a realizar, chega-se à demonstração de contas, onde se apuram todas as despesas e rendimentos obtidos na pendência do processo de insolvência, e apurada essa prestação, fica o AI responsável por elaborar o rateio final (art.º 182º do CIRE) (quando o Tribunal assim delegue), sob condição de ser homologado, e conseqüentemente proceder ao pagamento (art.º 167º, nº 2 e art.º 183º do CIRE).

Em última análise, considero que a competência concedida ao Administrador relativamente ao destino dos negócios jurídicos celebrados pelo insolvente, é um caso especial a ter em atenção. Neste caso em específico, deve o AI resolver estes negócios em benefício da MI, considerando a “má-fé” de um terceiro e a prejudicialidade que causa esse negócio à MI. Consoante esses termos deve optar pela resolução ou anulação do negócio em causa (art.º 120.º do CIRE).

### **3.1 NA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO**

Contextualizadas as funções do Administrador de forma generalizada, parte-se para uma visão mais pormenorizada e detalhada das funções competentes ao AI iniciando-se com a elaboração do relatório, que deve respeitar os pressupostos do art.º 155º do CIRE. Este relatório é destinado aos Credores do insolvente, onde é exposta a situação da MI; os

---

<sup>33</sup> Soveral Martins, A. (2021). Um curso de direito da insolvência Volume 1 (3ªed.). Almedina, pp. 303 e 304

motivos que levaram a parte à insolvência; e onde ainda se consideram as soluções expostas pelo AI. A exposição de toda a situação, informação e parecer do Administrador terá de ser analisado pelos Credores, que devem no final tirar as suas ilações sobre qual será a melhor alternativa para o processo em questão.<sup>34</sup>

Perante a elaboração do mesmo, o Administrador deve relatar e pronunciar-se sobre a contabilidade do Devedor; deve indicar as suas previsões sobre o funcionamento ou não da atividade comercial da empresa, sob forma a ponderar um possível plano de insolvência ao invés da liquidação; para além de ter de evidenciar todos os documentos que considere relevantes perante a apreciação do relatório feita pelos Credores. Ainda na elaboração do relatório, deve o Administrador descrever a atividade desenvolvida pelo insolvente perante os 3 últimos anos (art.º 24º, nº 1, c)), assim como anexar o inventário (art.º 153º do CIRE) e a lista provisória de Credores (art.º 154º do CIRE).

Ainda que a elaboração do relatório seja uma das funções do AI, em grande parte das vezes o mesmo é dispensado de realização de Assembleia de apreciação do relatório por decisão do Juiz, podendo este, segundo o art.º 36º do CIRE “fundamentalmente, prescindir da realização da mencionada assembleia”. Sendo necessária a marcação da assembleia para apreciação do relatório, terá de ser designado o dia e hora, e não tendo sido estipulada nenhuma data, deve ficar marcada a entrega do relatório entre os 45 e os 60 dias subsequentes, tal como prevê o art.º 36º, nº 1, al. n) e nº 4 do CIRE.

Perante a diversidade de documentação necessária no âmbito de um processo de insolvência, e a acrescida responsabilidade do Administrador nas decisões que venha a tomar no futuro, previu o legislador que este deveria de ser salvaguardado, permitindo desta forma nos termos do art.º 55º, nº 6 do CIRE, a solicitação de documentos por parte do AI para com as entidades públicas ou para com o Juiz, mediante requerimento, tendo estes o dever de colaborar com o AI, prestando os documentos e informações requeridos por este último, de forma a promover uma organizada e eficaz administração da MI.

A elaboração do relatório e a sua conseqüente apreciação pela AC, varia mediante seja uma pessoa coletiva ou singular, sendo que quando se tratem de pessoas coletivas, a apreciação deve recair sobre a manutenção ou encerramento da atividade comercial da

---

<sup>34</sup> Ac. TRG de 22.04.2021, proc. nº 4292/18.0T8VNF-D.G1 (JOSÉ DIAS)

empresa insolvente<sup>35</sup>, para além da ponderação da realização de um plano de insolvência realizado pelo Administrador, sob condição de este estar sujeito a votação por parte dos Credores (art.º 156º, n.º 2 do CIRE).

Relativamente ao plano de insolvência, depois de apresentado por quem tenha legitimidade (art.º 193º, n.º 1 do CIRE) deve ser apreciado e votado na AC (art.º 209º, n.º 1 do CIRE). A apresentação do plano pode ser feita pelo próprio Devedor, pelo Administrador ou pelos Credores que afixarem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos (art.º 193º, n.º 1 do CIRE).

Este plano pode ser definido como um acordo entre os Credores com vista à recuperação da empresa insolvente, após a votação favorável desse mesmo plano, estando o sistema e a contagem de votação regulados pelo art.º 73º, n.º 1 do CIRE. O plano considera-se aprovado quando na votação estejam representados pelo menos 1/3 dos Credores (quórum constitutivo) ou que se obtenham pelo menos 2/3 da totalidade dos votos emitidos (quórum deliberativo), devendo metade desses votos pertencerem a créditos não subordinados. (art.º 17º, n.º 5 do CIRE).

Relativamente às insolvências de pessoas singulares, o relatório procura expor a situação do insolvente, podendo este requerer a exoneração do passivo restante no momento em que se apresente à insolvência, ou quando requerida por um Credor, no prazo de 10 dias posteriores à respetiva citação. A exoneração do passivo restante consiste no encerramento da insolvência num período de 3 anos, onde o insolvente entrega ao fiduciário nomeado o rendimento disponível que o Juiz determine.

Decorridos os 3 anos, e estando pagas ou não as dívidas, o insolvente beneficia de um perdão de todas as dívidas, exceto as previstas pelo art.º 245º, n.º 2 do CIRE, para além de ser concedida a oportunidade de poder recomeçar a sua vida económica livremente e sem condicionantes. Note-se que esta modalidade de resolução de crédito sofreu recentemente alterações, pelo que, desde abril de 2022, com a entrada em vigor da lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro, o prazo da exoneração previsto no art.º 237º do CIRE passou de cinco para três anos. O papel do Administrador nestes procedimentos, passa a ser de fiduciário,

---

<sup>35</sup> Figueiredo, I. J. d., op. cit., p. 38

sendo o seu desempenho fundamental para uma boa resolução do período da exoneração, o que será posteriormente abordado na presente dissertação.

### **3.2 NA QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA**

Nos processos de insolvência, pode ser declarado o incidente de qualificação por parte do Juiz, podendo ser requerida por parte do AI ou por qualquer Credor, quando se considere que se justifica essa abertura, devendo a parte que abriu o incidente sustentar a sua decisão de forma fundamentada<sup>36</sup>, tal como prevê ALEXANDRE MARTINS. Perante o incidente de qualificação da insolvência, temos de ter em conta desde logo o art.º 185º do CIRE e seguintes, onde se diferenciam os dois tipos de qualificação de insolvência existentes, a fortuita e a culposa.

O legislador previu no art.º 186º do CIRE a noção de qualificação culposa, onde se considera que as situações provocadas ou agravadas por ação, dolosa ou com culpa grave por parte do Devedor ou dos seus Administradores, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, deve ser titulada como insolvência culposa. Este critério previsto pelo n.º 1 do art.º 186º do CIRE, é aplicado independentemente de se tratarem de pessoas singulares ou coletivas, ao contrário do n.º 2 e 3 do mesmo artigo que somente se aplicam às pessoas coletivas.

De acordo com LUIS MENEZES LEITÃO, o n.º 2 do art.º acima mencionado, faz referência a todos os atos provocados por pessoa coletiva que levaram ao empobrecimento do património do Devedor.<sup>37</sup> Desta forma o autor clarifica transparente e objetivamente, o que deverá de ser entendido como insolvência culposa, enumerando exemplos, tais como:

- Dissipação de património (art.º 186º, n.º 2, a));
- Criação artificial de passivos ou a redução de lucros (art.º 186º, n.º 2, b));
- Disposição de bens do Devedor em proveito pessoal ou de terceiros (art.º 186º, n.º 2, d)).

---

<sup>36</sup> de Soveral Martins, A. (2015). Um curso de direito da insolvência. Almedina, p. 360

<sup>37</sup> Leitão, L. M. T. d. M. (2021). Direito da insolvência (10ª ed.). Almedina, p. 288

A finalidade destes requisitos e critérios mencionados ao longo do art.º 186º do CIRE, acabam por ser fundamentais para se conseguir apurar a qualificação da insolvência como fortuita ou culposa, devendo no parecer de qualificação da insolvência, o AI apresentar todos os factos relevantes para efeitos da qualificação, e no caso de ser qualificada como culposa, deve indicar as pessoas a que devem ser afetadas pela mesma (art.º 188º, nº 6 do CIRE).

É de notar que a abertura do incidente de qualificação não é obrigatório num processo, sendo que o Juiz apenas o pode declarar quando se justifique a sua abertura ou quando se depare com indícios que possam vir a agravar a situação de insolvência (art.º 36º, nº 1, i) do CIRE), podendo o Administrador ou qualquer um dos interessados (art.º 188º do CIRE), emitir um parecer num prazo de 15 dias após a assembleia de apreciação do relatório, ou, quando esta não exista, juntar aos autos do relatório elaborado pelo Administrador<sup>38</sup>. Para Luís Martins, esta emissão do parecer já não é um dever<sup>39</sup>, mas sim um direito do AI, que quando não o exerça, não podem resultar consequências dessa mesma decisão.

Declarado o incidente deve o AI, quando não tenha qualificado a insolvência como culposa, apresentar no prazo de 20 dias um parecer que permita classificar a insolvência como fortuita ou culposa, e como tal, é necessário que o mesmo tenha em consideração os pressupostos previstos pelo art.º 186º do CIRE.

No caso do art.º 186, nº 1 do CIRE, que é aplicado a pessoas singulares e coletivas, surge o conceito de insolvência culposa, e segundo o autor NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, este deve respeitar 4 requisitos que culpabilizam os Administradores das sociedades comerciais:

- A cláusula geral de insolvência culposa apenas se pode aplicar, tendo atuado o Administrador na sociedade;
- Apenas se pode classificar como insolvência culposa em situações que se preveja a ilicitude;

---

<sup>38</sup> Santos, R. A. d, op. cit., p.35

<sup>39</sup> Martins, L. M. (2014). Processo de insolvência (3ª ed.). Almedina, p. 410

- Apenas pode ser aplicado tendo os Administradores agindo de forma ilícita;
- Trata-se de insolvência culposa, quando haja um nexo de causalidade entre a ação realizada e o efeito agravante na sociedade.<sup>40</sup>

Relativamente ao primeiro pressuposto, deve o Administrador ter em conta que o termo “atuação” deve ser entendido como sinónimo de “comportamento”, sendo classificadas como tal, as atuações como positivas e negativas. Intitulam-se ainda na atuação dos Administradores as omissões relevantes, como é o caso da infração de contabilidade organizada ou dever de colaboração (art.º 186º, nº 2, al. i) do CIRE).

No segundo pressuposto deve o AI compreender que a insolvência culposa só pode ser aplicada quando haja ilicitude, e para tal é necessário que o Administrador da empresa tenha agido contrariamente ao que são os deveres do administrar previstos no art.º 64º, nº 1, al. b) do CSC, que são os deveres de lealdade. As infrações que incorrem estes deveres estão previstas ao longo do art.º 186º, nº 2 do CIRE. O mesmo se aplica ao terceiro requisito mencionado, que prevê a infração dos deveres de administrar previstos no artigo supra mencionado.

Em harmonia com ALEXANDRE MARTINS, para além do parecer do AI ter de ser fundamentado e documentado apresentando todos os factos relevantes para o efeito, este ainda tem o dever, quando o incidente seja aberto por despacho após a apresentação por algum dos interessados do requerimento mencionado no art.º 188º, nº 1 do CIRE, ter em conta o teor desse mesmo requerimento. Reforça ainda CARVALHO FERNANDES que, “se algum interessado tiver alegado factos por ele tidos como relevantes para atribuir à insolvência a qualificação de culposa, o Administrador,..., não pode deixar de se pronunciar sobre tais factos”<sup>41</sup>.

Face a esta questão do incidente de qualificação de insolvência e relativamente ao desempenho a executar pelo AI, destaco o acórdão do processo nº 3476/10.4TBFAR-B.E1<sup>42</sup>, onde se abre o incidente de qualificação, podendo desta forma entender o impacto

---

<sup>40</sup> Pinto Oliveira, N. M. (2018). Responsabilidade civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência. Revista de Direito Comercial, p. 591

<sup>41</sup> de Soveral Martins, op. cit., p. 367

<sup>42</sup> Ac. TRE de 26.01.2012, proc. nº 3476/10.4TBFAR-B.E1, (ANTÓNIO CARDOSO)

que pode ou não causar o parecer emitido pelo AI. No processo em questão, está em causa o parecer emitido pelo AI e o parecer do Digno Magistrado do Ministério Público, que não se encontram em sintonia. No final, ainda é tomada uma decisão pelo Tribunal que não vai de encontro com o parecer emitido do AI.

Este acórdão analisa a situação de um casal que antes da apresentação à insolvência doa os bens à filha, alegando que tal já era intencionado assim que a filha atingisse a maioridade, tendo neste caso doado uma viatura e dois imóveis.

Face ao exposto, o Administrador considerou que tal deveria de ser qualificado como fortuito, considerando que o insolvente iniciou a sua atividade por conta própria quando ficou desempregado, tendo inclusive recorrido para o efeito às verbas disponíveis do Fundo de Desemprego para criação desse mesmo negócio, que começou a descer as vendas devido à crise que o país entrou, não devendo por isso ser responsabilizado pela insolvência.

Já o MP focou as suas atenções na doação feita pelos pais à filha, momentos antes de se apresentarem à insolvência, fundamentando a indicação de insolvência culposa com o previsto no art.º 186º, nº 2, al. d) do CIRE, referindo que a situação fora agravada em consequência da atuação dolosa dos insolventes nos 3 anos anteriores ao início do processo.

No desfecho do processo, a insolvência foi considerada como culposa, tal como requereu o Ministério Público, no entanto, este acaba por ser um excelente exemplo da justiça perante casos de insolvência. Na minha ótica, o facto de não existirem consequências para o AI quando tenha de apresentar o seu parecer, acaba por tornar mais transparente a justiça, tendo o Tribunal a possibilidade de analisar dois ou mais pontos de vista distintos.

Outro dos casos que devemos ter em conta relativamente às competências do AI perante a abertura do incidente de qualificação é o acórdão nº 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2<sup>43</sup>, que se pronuncia sobre o prazo estabelecido no art.º 188º, nº 1 do CIRE para o AI ou qualquer interessado requerer a insolvência como culposa, onde está em causa se esse prazo tem

---

<sup>43</sup> Ac. STJ de 13.07.2017, proc. nº 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2 (JOÃO CAMILO)

natureza ordenadora ou disciplinadora do processado e se se traduz num prazo perentório da prática daquele ato.

Neste caso específico, o AI captou fortes indícios de que a presente insolvência tivesse sido agravada ou criada por consequência de ações que a insolvente tivesse praticado, tendo o Tribunal decidido em harmonia com a AI. A questão neste acórdão prende-se com o facto da AI apenas ter tido essa perceção, quando já tinha passado o prazo legal para abrir o incidente. Sabendo disso a insolvente, a mesma apresentou requerimento estipulando que o prazo para a AI se pronunciar já teria sido ultrapassado ao abrigo do art.º 188º, nº 1 do CIRE, e por isso não deveria prover qualquer efeito na sua situação.

Levanta-se então uma problemática no âmbito do incidente de qualificação ao nível do prazo para o Administrador abrir o incidente. Na minha visão este prazo deveria ser prolongado, ou até extensível a todo o processo, tendo em conta a quantidade de processos e documentos que são atribuídos aos Administradores. Todos os processos carecem de atenção máxima, e considero que o incidente de qualificação, pela grande exigência e detalhe que implica na formulação de um parecer fundamentado, não devesse ter como obstáculo um prazo tão curto a cumprir, até porque, se a insolvência é culposa, devem, independentemente do tempo que corra, ser responsabilizadas as partes que agravaram ou criaram esta situação de incumprimento culposos.

No acórdão em questão, o requerimento em que a AI se pronunciou sobre a qualificação da insolvência como culposa, foi apresentado fora do prazo previsto pelo art.º 188º, nº 1 do CIRE (90 dias após o prazo estipulado), e face a esta questão, CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA consideram que o mesmo deverá ser apresentado mesmo que fora do prazo estabelecido. Em conformidade com o que os autores citam, tendo o AI identificado indícios de insolvência culposa, não pode recorrer ao silêncio, mesmo que fora do estabelecido pelo CIRE, devendo o mesmo se pronunciar, cabendo ao Juiz conceder esse direito de o AI apresentar o seu parecer.<sup>44</sup> Para a resolução deste processo, ainda foi considerado o acórdão da Relação de Coimbra, de 23-01-2008, onde se considerou que a legislação não prevê nenhuma sanção para o incumprimento do prazo

---

<sup>44</sup>Ac. STJ de 13.07.2017, proc. nº 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2 (JOÃO CAMILO)

fixado para o AI emitir o seu parecer relativamente à qualificação da insolvência e por isso, o prazo deve ser considerado de natureza ordenadora ou disciplinadora.<sup>45</sup>

### **3.3 NA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE**

Como anteriormente referido, as funções do Administrador iniciam-se no momento em que este tenha aceite o cargo, e como função primordial, tem a administração da MI. O AI, tal como o nome indica, é o órgão responsável pelos bens integrantes da MI e todo o património do Devedor (art.º 81º, nº 1 e nº 4 do CIRE), atuando como seu representante.

Tendo acesso ao património do Devedor, deve o Administrador procurar liquidar ao máximo as dívidas contraídas por este através do produto dos bens que integram a MI (art.º 46º, nº 1 do CIRE). Neste cenário de administrar o património do Devedor, pode o Administrador, perante negócios pendentes, tomar a decisão de dar ou não continuidade aos mesmos, tal como prevê o art.º 102º do CIRE, podendo ainda, ao abrigo do art.º 157º do CIRE, proceder ao encerramento antecipado de estabelecimentos do Devedor.

No âmbito da atividade do AI, existe a possibilidade de certa parte da MI ser administrada pelo Devedor (art.º 223º do CIRE), desde que sejam cumpridos os requisitos tecidos pelo art.º 224º, nº 2 do CIRE. Para que o Devedor tenha a hipótese de conseguir tal feito, deverá apresentar num prazo de 30 dias após a sentença um plano de insolvência que preveja garantias aos Credores, garantindo que a continuidade da exploração da empresa será benéfica para todas as partes, e que nada afetará a liquidação das dívidas perante os Credores.<sup>46</sup>

Ainda que o plano seja aprovado, não fica o Administrador isento de funções, devendo atuar como um órgão interventivo no processo, onde deve acompanhar e fiscalizar a MI administrada pelo Devedor, devendo comunicar imediatamente ao Juiz e à CC (quando exista) quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da situação, tal como evidencia o art.º 226º, nº 1 do CIRE.

Na perspetiva dos investimentos ou obrigações que o Devedor pretenda contrair, deve o Administrador agir como moderador, ou seja, intervir nas ações que possam vir a prejudicar o Devedor ou os Credores, ou dar o seu consentimento para que tal ação se

---

<sup>45</sup> Ac. STJ de 13.07.2017, proc. nº 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2 (JOÃO CAMILO)

<sup>46</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 24

encaminhe, tal como é evidenciado nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 226º do CIRE. Note-se que na alínea a) o Devedor pode executar as suas ações sob condição do Administrador não se opor à mesma, e na alínea seguinte, o Devedor apenas pode atuar mediante autorização concedida pelo Administrador. O facto de a legislação conceder esta oportunidade ao Devedor, acaba por ser uma mais-valia, já que garante uma segunda hipótese ao Devedor, para que este se redima e continue o seu “negócio”, ainda que sujeito a algumas restrições.

Apesar da autonomia condicionada ao Devedor, ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo, os pagamentos são da inteira responsabilidade do AI. Sobre este detalhe, existem inúmeras interpretações, e para CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, este pormenor deveria passar pelas mãos do Tribunal e não pelo Administrador, como forma de garantir a sua eficácia. Já para CATARINA SERRA, esta função deveria ser concedida ao Devedor (exceto quando exista risco inerente às operações que se pretendam executar pelo Devedor), como prova de confiança no mesmo.<sup>47</sup>

No exercício das suas funções deve o Administrador ter em sua posse toda a informação necessária para que se preveja uma administração da MI eficaz, sendo nesse contexto atribuído nos termos do art.º 55º, n.º 6 do CIRE, a possibilidade deste solicitar por meio de requerimento (enviado ao Juiz ou às entidades públicas) o acesso às informações relevantes sobre o insolvente em causa. Estas informações são vistas como indispensáveis ao bom desempenho das funções do Administrador. Ainda relativo a este ponto, prevê o art.º 83º do CIRE os deveres inerentes ao Devedor, onde fica expresso o dever de prestação das informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos destacados no n.º 1, a) do artigo supra mencionado, assim como o dever de colaboração quando lhe seja requerido pelo AI para efeitos do desempenho das suas funções (art.º 83, n.º 1, c) do CIRE).

### **3.3.1 RESOLUÇÃO DE NEGÓCIOS EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE**

No decorrer da administração da MI, fica inerente ao AI a resolução dos atos praticados pelo insolvente antes e no decorrer da insolvência, avaliando o benefício que esses

---

<sup>47</sup> Oliveira, S. M. d. C. (2017). A responsabilidade do administrador da insolvência [MasterThesis]. Estudo Geral – Repositório científico da Universidade de Coimbra, p. 81

atos/negócios geraram à MI, sob condição de virem a ser aprovados ou reprovados pelo AI. De forma a agir sobre estes negócios, deve o AI ter em questão os critérios estabelecidos nos art.º 120º e 121º do CIRE.

Devendo defender os interesses da MI e automaticamente dos Credores, o AI deve sempre decidir o desfecho desses negócios em prol da finalidade máxima da insolvência (maximizar o valor da MI e ressarcir ao máximo o valor devido aos Credores). Neste contexto, o legislador optou por aplicar medidas cautelares que salvaguardassem de certa forma o crédito a ceder pelo futuro insolvente, evitando que o Devedor dissipasse os seus bens antes de se declarar insolvente. Resguarda ainda no nº 41 do preâmbulo do CIRE a facilidade que teria o Devedor em dissipar o seu património, como forma de não ter de ceder parte do seu património à insolvência. Desta feita, Isabel Figueiredo considera que o legislador aplicou normas que permitem que o AI possa apreender tanto os bens disponíveis à insolvência, assim como os que se manteriam caso o Devedor não os tivesse dissipado, e conseqüentemente lesado a MI.<sup>48</sup>

Ao abrigo do art.º 120º, nº 2 do CIRE, devem ser considerados “prejudiciais” os atos que “diminuem, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos Credores da insolvência”, estando implícita que a resolução deste tipo de atos pactua com a má-fé de um terceiro (art.º 120º, nº 4 e 5 do CIRE). Por norma este “terceiro” trata-se de uma pessoa diretamente relacionada com o insolvente (art.º 49º do CIRE), podendo no entanto essa relação não existir à data em que fora elaborado o negócio. O legislador prevê no art.º 120º, nº 5 do CIRE as circunstâncias que devem ser intituladas de má-fé por parte do terceiro em causa. Assim fica previsto que o terceiro está de má-fé quando este tivesse conhecimento de:

- a) De que o Devedor se encontrava em situação de insolvência;
- b) Do carácter prejudicial do ato e de que o Devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente;
- c) Do início do processo de insolvência.

---

<sup>48</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 34

CATARINA SERRA face à resolução em benefício da MI, destaca que esta está sujeita a dois requisitos, apontando a “prejudicialidade à massa” (art.º 120, n.º 1 do CIRE) e a “má-fé do terceiro”<sup>49</sup>(art.º 120, n.º 4 do CIRE). Já MENEZES LEITÃO, para além desses dois requisitos ainda estabelece a “realização pelo Devedor de determinado ato” e a “verificação desse ato nos dois anteriores à data do início do processo de insolvência.”<sup>50</sup> Em relação ao espaço temporal para agir, prevê o artigo 123.º, n.º 1 do CIRE que o AI tem de resolver o contrato dentro de 6 meses a contar do momento em que teve conhecimento do ato, devendo aplicar até ao 2.º ano subsequente à declaração de insolvência. Findo o prazo, fica o AI sem poder para agir sobre esses atos. Relativamente aos trâmites processuais, deve entender-se que a resolução destes negócios deve ser efetuada mediante carta registada com AR (art.º 123, n.º 1 do CIRE). Face à resolução em benefício da MI, deve ser distinguida a resolução condicional (art.º 120.º do CIRE) e a incondicional (art.º 121.º do CIRE).

Relativamente à aplicação do regime condicional, este abrange todos os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, ficando ainda sujeita essa resolução à má-fé de um terceiro (art.º 120, n.º 1 do CIRE). Já relativo ao regime incondicional ficam previstas as situações específicas ao longo art.º 121.º do CIRE, que independentemente dos pressupostos verificados ou não no art.º 120.º do CIRE, devem ser resolvidas consoante esta modalidade. No art.º 121.º do CIRE ficam expressas situações como:

- a) Partilha celebrada menos de um ano antes da data do início do processo de insolvência em que o quinhão do insolvente haja sido essencialmente preenchido com bens de fácil sonegação, cabendo aos co-interessados a generalidade dos imóveis e dos valores nominativos;
- b) Atos celebrados pelo Devedor a título gratuito dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência, incluindo o repúdio de herança ou legado, com exceção dos donativos conformes aos usos sociais;

---

<sup>49</sup> Serra, C, op. cit., p. 246

<sup>50</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.227

Concluída a parte mais teórica sobre a resolução de contratos por parte do AI em benefício da MI, fixo ainda um caso prático presente no relatório de estágio de ISABEL FIGUEIREDO.<sup>51</sup> Em questão fica a venda de um imóvel (habitação do insolvente), alguns meses antecedentes à declaração de insolvência. Para além de ter sido um ato realizado entre o intervalo dos 2 anos antes da insolvência, o negócio ainda se procedeu mediante documento particular autenticado com o seu pai (confirmando-se assim que o terceiro estaria ciente da situação do insolvente). Este negócio preenche todas as características para que seja tratado nos trâmites do art.º 120º do CIRE (resolução condicional). Para além de todas as condições do negócio previstas, ainda se conseguiu constatar que não existe prova de pagamento do valor acordado no DPA entre o pai e o filho, constatando dessa forma que este foi um ato realizado pelas partes, sob forma de não sujeitar esse imóvel à futura insolvência.

Reunindo todos os factos e condições em que o negócio foi concluído, considera-se que o AI tem toda a legitimidade para intervir com base no art.º 120º do CIRE, já que se encontram previstos os requisitos temporais (ato realizado no período compreendido dos 2 anos antes da insolvência); o requisito da familiaridade do terceiro com a situação que o insolvente estaria a ultrapassar (má-fé do terceiro); e o requisito da prejudicialidade da MI, devendo desta forma o AI resolver o ato em benefício da MI e dos Credores.

### **3.4 NA APREENSÃO DE BENS**

Ao abrigo do art.º 149º e 150º, nº 2 do CIRE, proferida a sentença declaratória de insolvência, pode o Administrador prosseguir com a pesquisa e apreensão de bens integrantes na MI, não necessitando de aguardar o trânsito em julgado, incidindo em todos os elementos da contabilidade, e todos os bens penhoráveis do insolvente, sem prejuízo do art.º 150º, nº 1 do CIRE, revestindo-se de carácter definitivo, diferenciando-se assim das providências cautelares. Relativamente aos bens vendidos, deve o valor resultante da venda do bem apreendido ser depositado com o intuito de liquidar os Credores (art.º 149º, nº 2 do CIRE).

Embora a apreensão de bens em sentido estrito signifique apreender “os elementos da contabilidade e todos os bens penhoráveis do insolvente”, LEBRE DE FREITAS ainda

---

<sup>51</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 36

adianta que este procedimento se “reveste de caráter definitivo” e cuja finalidade é de “acautelamento”.<sup>52</sup> Na visão do autor, logicamente que este procedimento é para satisfação dos Credores através do produto da venda dos bens apreendidos, no entanto, considera “uma medida de acautelamento” na medida em que permite que os bens do insolvente sejam preservados, evitando dissipações e degradações provocadas pelo mesmo.

A apreensão dos bens é decretada pelo Juiz, estando previsto na sentença da declaração de insolvência, a entrega imediata dos bens do Devedor ao Administrador (art.º 36º, nº 1, al. g) do CIRE), deixando assim o insolvente de poder agir sobre os mesmos, evitando dessa forma ocultações ou dissipações de bens. A apreensão dos bens é a base para um processo de insolvência bem-sucedido, já que é através da liquidação dos mesmos que se consegue atuar face aos créditos devidos. A apreensão pode ser considerada uma função semelhante ao processo executivo, ainda que, como efeito imediato apenas se tenha a atribuição ao AI do poder para administrar os bens apreendidos (art.º 150º do CIRE).

Apesar de estar patente na sentença, que os bens do insolvente passam para a esfera jurídica do AI, este último terá de proceder à respetiva pesquisa de bens, evitando situações em que possa vir a apreender bens cujo titular não seja o insolvente, ou até apreender bens penhorados, que para o âmbito da insolvência, não podem ser introduzidos na MI, com a exceção do previsto no art.º 46º, nº 2 do CIRE. Ainda no âmbito da apreensão de bens, deve o Administrador apreender as contas bancárias do insolvente, sob condição de ser concedido ao Devedor o direito de movimentar o valor correspondente à remuneração mínima garantida.

No processo da apreensão dos bens, o Administrador deve agir no “sentido de os bens lhe serem imediatamente entregues, para que deles fique depositário”<sup>53</sup>, sem prejuízo do art.º 756º do CPC. Neste processo, que muitas vezes acaba por ser complexo, compete ao próprio Administrador efetuar a apreensão, devendo este ter assistência nesse ato, podendo para o efeito ser acompanhado pela parte da CC, através do seu representante; do Credor que tenha requerido a insolvência; ou até do próprio Devedor.

---

<sup>52</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.174

<sup>53</sup> Soveral Martins, A. (2021). Um curso de direito da insolvência Volume 1 (3ªed.). Almedina, p. 175

Neste sentido, a legislação entendeu que poderia facilitar e rentabilizar melhor a forma de se apreenderem os bens, concedendo dessa forma o direito ao Administrador de delegar um “depositário especial” que efetue a apreensão em seu nome (art.º 150, nº 3 do CIRE). Desta forma, podem ser evitadas deslocações a outras comarcas e rentabilizar o tempo despendido para tal ato. Note-se que, caso o Administrador opte por efetuar a apreensão dos bens mediante um “depositário especial”, o depósito mantém-se com esse órgão, embora o AI seja o único a ter o direito de dispor dos mesmos (art.º 150º, nº 4, a) do CIRE).

Quanto à execução da apreensão, deve ser feita mediante arrolamento ou por entrega direta através de balanço, devendo seguir sempre os trâmites do art.º 150º, nº 4 do CIRE. O processo da apreensão de bens é sempre junto por apenso ao processo principal, onde devem ser incluídas as descrições dos bens apreendidos, em verbas numeradas, iniciando no nº 1, e assim sucessivamente. O auto de apreensão deve ser assinado pela parte que realizou a diligência, ou seja, pelo órgão que efetuou a apreensão em si.

No ato de apreender os bens podem surgir implicações e condicionantes que não permitam a fácil apreensão dos mesmos, surgindo casos como a oposição ou resistência do Devedor no ato da entrega dos bens pode resultar na solicitação por parte do AI, de auxiliares de força pública (polícia por exemplo). De forma a aproximar estas circunstâncias à nossa realidade, utilizarei um simples exemplo; imagine-se que o AI pretende apreender um bem imóvel do insolvente (a casa), e este se recusa a dar a mesma, fazendo uso de ameaças verbais sobre o apreendedor. Neste caso, deve o Administrador invocar a força pública para agir em conformidade com a apreensão, de forma a garantir que nenhuma das partes sai lesada desse mesmo ato. Na minha ótica, o Administrador deveria sempre convocar esses membros de forma a ser acompanhado e, conseqüentemente prevenir este tipo de situações bastante comuns.

Face a este tipo de adversidades, o legislador disponibilizou uma série de direitos ao Administrador com vista ao eficaz e eficiente ato de apreensão, pelo que concedeu no art.º 150º, nº 2 do CIRE a possibilidade de arrombamento de uma porta/cofre quando o insolvente não queira cooperar, ou quando não lhe seja possível a entrega dos bens de boa-fé (no caso de estar emigrado).

Quando ultrapassadas todas as adversidades, fica então o Administrador capaz de apreender todos os bens em questão (art.º 150º, nº 4, b)). Relativamente aos bens que

deverá apreender, deve o Administrador ter em conta que os bens isentos de penhora apenas entram na MI quando não forem de impenhorabilidade absoluta e se o Devedor os apresentar de forma voluntária<sup>54</sup> (art.º 46º, nº 2 e 150º, nº 4 do CIRE). De forma a lucidar o leitor, devem ser considerados bens de “impenhorabilidade absoluta” os previstos pelo art.º 833º do CPC, o que corresponde aos bens que não devem de ser retirados a uma pessoa, e que garantem a vida digna da mesma. Os bens essenciais e indispensáveis à vida digna de um humano, tais como vestuário, bens para higiene, ou até o salário na íntegra.

Note-se que os bens que tenham sido arrestados, penhorados ou apreendidos de qualquer outra forma ficam também apreendidos, exceto aqueles que sejam abrangidos pela segunda parte do art.º 149º, nº 1, a) do CIRE, onde se faz uma salvaguarda aos bens que “tenham sido apreendidos por virtude de infração, quer de carácter criminal, quer de mera ordenação social”. Relativamente aos bens que já tenham sido vendidos, a apreensão destina-se ao produto da venda dos mesmos, isto, no caso de os Credores não terem sido pagos com o valor conseguido na venda (art.º 149º, nº 1, a) do CIRE).

Quando se aborda a apreensão de bens, é ainda necessário tratar os casos da apreensão da morada de família no processo de insolvência. Neste contexto temos de ter em conta duas situações, a do arrendamento e o da casa de família do insolvente.

Nesta vertente existe uma legislação especial, sendo que no caso de a casa ser arrendada, prevê a legislação que a mesma não pode ser apreendida no processo de insolvência, pois isso iria infringir um direito que se considera inalienável, melhor dizendo, impenhorável<sup>55</sup> (art.º 736º, a) do CPC).

No caso de se tratar da habitação de família, não sujeita a arrendamento, a legislação prevê nos termos do art.º 150º, nº 5 do CIRE que a desocupação do insolvente é regulada pelo art.º 862º do CPC, onde é permitido ao insolvente manter-se na casa em questão se preencher algum dos requisitos previstos pelo art.º 864º do CPC, que aborda o deferimento da desocupação com fundamento em razões sociais imperiosas, tais como, um elevado grau de incapacidade ou deficiência, devendo o Juiz levar ainda em conta o número de pessoas que estão ao encargo do insolvente, a sua idade e o seu estado de saúde.

---

<sup>54</sup> Idem, ibidem, p. 176

<sup>55</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.173

### **3.5 RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS**

Outra das funções patentes no AI é a reclamação de créditos, tal como está evidenciado no art.º 128º do CIRE, onde ISABEL FIGUEIREDO refere que a reclamação de créditos a apresentar pelos Credores deve ser feita mediante requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios evidenciados no artigo.<sup>56</sup> O prazo para a apresentação do relatório é fixado por sentença declaratória de insolvência, tal como é estipulado no nº 1 do artigo supra mencionado, não podendo no entanto exceder os 30 dias. Note-se que inerentes às reclamações, devem estar expressos os requisitos previstos no nº 1 do art.º 128º do CIRE.

As reclamações de crédito efetuadas devem ser redirecionadas para o AI, podendo ser enviadas por correio eletrónico, por via postal registada ou entregue fisicamente no domicílio profissional, devendo o Administrador acusar a receção do documento, devendo enviar no prazo de 3 dias o comprovativo do respetivo recebimento. (art.º 128º, nº 3 do CIRE).

Como evidenciado, os Credores podem reclamar os seus créditos por qualquer uma das modalidades ou até por ambas, tendo o AI acusar a sua receção e enviar o comprovativo na mesma modalidade em que recebeu a reclamação. Uma das situações que ocorre bastante, é o facto de os mandatários enviarem as suas reclamações por ambas as modalidades, o que acresce a maior complexidade na inserção e análise dos créditos. Por esta ordem, podem surgir algumas adversidades pelo facto das reclamações chegarem ao seu destino em datas diferentes, o que, na organização da documentação, na sua numeração e na verificação de créditos, pode suscitar alguma confusão, já que, em muitas vezes os documentos vêm discriminados de diferentes maneiras pelo mesmo mandatário.

Neste tipo de situações, considero que apenas o mandatário tem vantagens em enviar os documentos desta forma, já que garante que o crédito está reclamado, quer por correio eletrónico, quer por carta registada. Constate-se que o AI pode não reconhecer os créditos reclamados, nas situações em que o mandatário não tenha enviado a sua reclamação nos termos do art.º 128º do CIRE, ou quando o Administrador constate que o valor ou natureza do crédito reclamado é diferente do reconhecido.

---

<sup>56</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 25

Como afirma o art.º 128º, n.º 3 do CIRE, para que os Credores vejam o seu crédito satisfeito, é necessário que o reclamem, sob pena de este não ser contabilizado no caso de não o fazerem. Apesar do previsto, existem exceções, ou seja, situações em que o Administrador pode reconhecer créditos que não tenham sido reclamados. Durante a análise dos dados contabilísticos do Devedor, tem o Administrador o dever de reconhecer ou não os créditos que não tenham sido reclamados da forma como a legislação prevê, mas que se encontram “reconhecidos” na contabilidade do insolvente.

Findo o prazo para as reclamações de crédito, é elaborada uma lista provisória (art.º 154º do CIRE), que deve ser acompanhada pelo relatório feito pelo Administrador, devendo esta lista, em momento posterior, dar azo à realização de uma lista definitiva que deve dividir os créditos reconhecidos dos créditos não reconhecidos (com o respetivo motivo), tal como prevê o art.º 129º, n.º 2 do CIRE.

Findos os 15 dias concedidos ao Administrador para entregar a lista definitiva, pode a lista correspondente aos créditos reconhecidos ser impugnada no prazo de 10 dias, devendo esta ser dirigida, em forma de requerimento, ao Juiz, fundamentando essa impugnação.

Ao abrigo do art.º 130º do CIRE, pode esta impugnação estar relacionada com a falha do valor real dos créditos ou relacionada com a natureza dos mesmos. É de notar que a CC, nos termos do art.º 135º do CIRE, deve emitir um parecer sobre as impugnações apresentadas, e juntá-las aos autos.<sup>57</sup>

Após isso, deve o AI enviar para o Juiz todo o procedimento. Não existindo impugnações à lista apresentada pelo Administrador, é de imediato proferida sentença de verificação e graduação dos créditos, onde na maioria das vezes se procede à sua homologação, tal como consta no art.º 130, n.º 3 do CIRE. Por outro lado, existindo impugnações à lista, qualquer um dos interessados pode responder às mesmas, tanto o AI, como o Credor, assim como o Devedor. Este direito concedido pelo legislador acaba por ser uma mais-valia, pelo que permite às partes que se defendam de situações em que estejam a sair lesados, promovendo em certo ponto a justiça neste tipo de processos.

---

<sup>57</sup> de Soveral Martins, A. (2017). Um curso de direito da insolvência (2ª ed.). Almedina, p. 298

### **3.6 NA LIQUIDAÇÃO**

Nesta fase, podemos entender que todas as funções adjudicadas ao Administrador resultam de um procedimento que tem como fase final a liquidação dos bens apreendidos<sup>58</sup> (art.º 158º do CIRE), de forma a, posteriormente ser repartido pelos Credores o produto obtido com a liquidação.

Note-se que este processo deve ser iniciado depois de transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e de se realizar a assembleia de apreciação do relatório (art.º 158º, nº 1 do CIRE). Embora haja tendência de se liquidar os bens desta forma, tal não é uma regra nem obrigação. Neste sentido, SOVERAL MARTINS acaba por considerar conveniente optar por este caminho, considerando “muito arriscado iniciar a liquidação do ativo tendo em conta a possibilidade de ser considerada procedente aquela impugnação”<sup>59</sup>, para além de considerar que a apreciação do relatório é extremamente influente na tomada de decisão dos Credores, devendo estes ser ouvidos previamente de forma a apurar os riscos que pretendem correr durante o processo de liquidação.

Apesar do art.º 1º do CIRE transparecer a ideia de que a liquidação do património do insolvente e repartição pelos Credores só tem lugar quando não seja possível a recuperação da empresa, o mesmo não é defendido pelo mesmo autor, que defende que no processo de recuperação podem ser inculcados atos de liquidação<sup>60</sup>, tal como se prevê no art.º 192º do CIRE.

No processo de liquidação, a venda de bens é tendencialmente feita mediante leilão eletrónico (art.º 164º, nº 1 do CIRE), ainda que o Administrador possa optar por qualquer uma das modalidades de venda admitidas no processo executivo (art.º 811º do CPC) desde que justificada a sua opção. Importa ainda referir que, relativamente aos Credores com garantia real<sup>61</sup>, devem ser notificados pelo AI para se pronunciarem quanto à modalidade

---

<sup>58</sup> "Também os da cobrança de créditos sobre terceiros pertence ao ato de liquidação." Idem (2015). Um curso de direito da insolvência. Almedina, p. 283

<sup>59</sup> Soveral Martins, A. (2015). Um curso de direito da insolvência. Almedina, p. 284

<sup>60</sup> Idem, ibidem, p. 280

<sup>61</sup> Não paga a dívida, tem o Credor o direito de perseguir a coisa onde quer que se encontre e utilizá-la para pagamento de seu crédito, ainda que ela, por exemplo, já nem se encontre mais sob a posse ou propriedade do Devedor. No entanto, entendemos que os únicos Credores com garantia real que têm de ser ouvidos são aqueles cujos créditos tenham sido reclamados e/ou reconhecidos nos autos de insolvência

de venda e quanto aos valores aplicados a esses mesmos bens (art.º 164º, n.º 2 do CIRE), embora não sejam decisivos os seus pareceres, já que a decisão relativa a esses parâmetros compete somente ao Administrador, independentemente do parecer dos Credores (art.º 164º, n.º 1 do CIRE).

No processo de venda, deve o Administrador dar especial atenção aos bens apreendidos que podem estar sujeitos a deteriorações ou depreciações, devendo efetuar neste caso a venda antecipada dos bens em questão, de forma a garantir o cumprimento do princípio da preservação do património do Devedor (art.º 158º, n.º 2 do CIRE). No caso do Administrador proceder à venda antecipada dos bens, deve entender-se que a lei estabelece obrigações de publicidade no portal *Citius*,<sup>62</sup> para além do dever de informar previamente o Juiz e a CC. Apesar desta prestação de informação, o Administrador não fica dependente de autorização concedida por nenhuma das partes, embora o legislador tenha imposto o dever de informar 2 dias antes da venda essa pretensão, para que as partes possam impedir a venda por decisão irrecorrível.<sup>63</sup> Em termos genéricos, a decisão de venda antecipada não carece de autorização, mas podem as partes evitar essa ação.

Apesar de tudo, a liquidação não é o destino de todos os processos de insolvência, já que, no caso das pessoas singulares se pode procurar outra opção (art.º 171º, n.º 2 do CIRE), como por exemplo a estipulação de um valor fixo (fixado pelo Juiz) a ser entregue pelo Devedor durante determinado tempo, desde que isso não implique a redução dos valores a receber pela MI.

Outras das situações que podem ocorrer, vai de encontro com o previsto no art.º 232º, n.º 4 do CIRE, que define o que se trata de “insuficiência da massa insolvente”, o que significa que o valor da massa não é suficiente para cobrir as despesas e dívidas do processo, e neste caso deve o AI deve comunicar a situação, devendo o Juiz dar por encerrado o processo, dispensando a liquidação.

Para DAVID SEQUEIRA DINIS e MAFALDA FUZETA DA PONTE, o processo de liquidação pode ainda ficar suspenso pelos seguintes motivos:

---

<sup>62</sup> Soveral Martins, A. (2021). Um curso de direito da insolvência Volume 1 (3ªed.). Almedina, p. 420

<sup>63</sup> Idem, ibidem, p. 420

- Se a assembleia cometer ao AI o encargo de elaborar um plano de insolvência pode determinar a suspensão da liquidação e partilha da MI. – Art.º 156º, n.º 3 do CIRE
- A oposição de embargos à sentença declaratória da insolvência, bem como o recurso da decisão que mantenha a declaração, suspende a liquidação e a partilha do ativo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 158.º - Art.º 40º, n.º 3 do CIRE
- Perante insuficiência da massa e aprovação de um plano de pagamentos – Art.º 39º e 259º do CIRE.<sup>64</sup>

De acordo com o art.º 61º do CIRE, compete ainda ao AI, a cada 3 meses após a data da assembleia de apreciação do relatório, apresentar um documento a informar o estado da administração e da liquidação, para além de ter o dever de publicitar a composição da MI no portal a definir por portaria do membro do Governo responsável pela justiça, no prazo de 5 dias (art.º 152º do CIRE). O processo de liquidação não significa necessariamente que o valor devido seja totalmente ressarcido, antes pelo contrário, na maior parte dos processos os valores obtidos são insuficientes face aos devidos pelos Devedores.

Tendo sido vendidos todos os bens da MI, dá-se por encerrado o processo de liquidação, procedendo-se de seguida ao pagamento das dívidas da MI, como é o caso das remunerações ao AI, o reembolso das dívidas contraídas por este no decorrer do processo, para além do pagamento das despesas tidas durante a liquidação, como é o caso do pagamento de impostos inerentes aos bens (por exemplo o pagamento de IMI em relação aos bens imóveis).

Ainda relativo ao desfecho da liquidação, prevê o art.º 169º do CIRE que perante o incumprimento do prazo para a liquidação estipulado, pode, a requerimento de qualquer interessado, o AI ser destituído por justa causa<sup>65</sup>. Apesar do prazo concebido pelo CIRE, note-se que o processo de liquidação pode ser alargado, quando haja razões para o seu prolongamento, não podendo nesse caso destituir o AI.

No processo de liquidação, o AI deve seguir uma determinada conduta, para que consiga maximizar e potencializar o produto realizável pelos bens da MI, e ainda evitar a sua

---

<sup>64</sup> Fuzeta da Ponte, M., & Sequeira Dinis, D. (2021). A liquidação no processo de insolvência: Algumas notas práticas. *Uria*, p 262

<sup>65</sup> Serra, C, op. cit., p. 291

destituição pela prática incorreta de normas sancionadas pelo legislador. Pelo previsto no art.º 167º do CIRE, fica o AI confinado ao depósito do produto da venda à ordem da administração da MI.

Ainda que seja uma obrigação aplicável ao Administrador, a legislação não prevê sanções no caso de incumprimento dessa obrigação, no entanto, pela revista “*Actualidad Jurídica Uría Menéndez*” considera-se que a consequência para tal ação deva recair sobre a destituição do mesmo (quando o incumprimento não seja justificado) e ainda recair na responsabilidade civil, disciplinar e penal.<sup>66</sup>

Outro dos pontos que a revista considera fulcral identificar no desempenho das funções do Administrador, é o previsto pelo art.º 168º do CIRE, que consagra uma limitação/proibição ao Administrador. No mesmo artigo é referido que este órgão não pode adquirir qualquer tipo de bens ou direitos que se encontrem na esfera jurídica da MI, sob pena de ser diretamente destituído e ter o dever de o restituir à MI (nº 2 do art.º 168º do CIRE).

Apesar de estar estipulada pelo CIRE a proibição do AI adquirir bens de forma direta ou por interposta pessoa, pertencentes à MI, existe uma exceção, que permite, perante dificuldades na venda dos bens, que uma entidade que mantenha relações conhecidas com o Administrador aliene o bem, desde que a AC, na sua totalidade, não se oponha a tal. Finalizado o processo de liquidação, prossegue-se para a prestação de contas, seguindo-se o rateio final e o pagamento.

### **3.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS, RATEIO FINAL E PAGAMENTO**

Realizado o processo de liquidação, parte-se para a prestação de contas, que relaciona o montante conseguido através da liquidação com o valor a pagar aos Credores e as despesas inerentes à insolvência. A apresentação de contas pode ser solicitada em qualquer altura, atuando um pouco como “a contabilidade” do processo, sendo que têm de ser apresentadas todas as despesas e todas as receitas (art.º 62º do CIRE). Neste sentido, o Juiz deve aprovar ou pedir a retificação da apresentação de contas elaborada

---

<sup>66</sup> Fuzeta da Ponte, M., & Sequeira Dinis, D, op. cit., p. 262

pelo AI, ficando o valor do rateio final dependente da prestação de contas, de forma a apurar e repartir somente o valor remanescente.

Concluída a prestação de contas, o processo avança para o rateio final, que se define como a divisão e distribuição do valor remanescente no âmbito da liquidação depois de todas as dívidas e custas de processo liquidadas, e nesta fase, deve o Tribunal elaborar o rateio final, ou conceder essa responsabilidade ao AI. Apesar dessa cedência, a proposta realizada pelo AI tem de ser sempre fiscalizada e aprovada pelo Tribunal, podendo por isso, não ser aceite. Constate-se ainda que o rateio tem de respeitar a graduação dos créditos, pela seguinte ordem:

- **Créditos garantidos:** Os Credores que beneficiam de garantias reais, como por exemplo, penhoras, penhores e hipotecas (art.º 47º, nº 4, a) do CIRE) e (art.º 174º do CIRE).
  
- **Créditos privilegiados:** Os Credores que tenham a reclamar bens não afetos a garantias reais, como por exemplo, os créditos do trabalhador resultantes de contrato de trabalho (art.º 47º, nº 4, al. a) e art.º 175º do CIRE).
  
- **Créditos comuns:** Todos os créditos que não sejam garantidos, privilegiados ou subordinados (art.º 47, nº 4, al. c) e art.º 176º do CIRE).
  
- **Créditos subordinados:** Os créditos contraídos por pessoas relacionadas diretamente com o Devedor, e juros contraídos após a declaração da insolvência (art.º 48º e art.º 177º do CIRE).

Neste contexto, o desfecho do processo de insolvência já se encontra à vista, devendo o Juiz, após a realização do rateio e efetuados os pagamentos, declarar o seu encerramento (art.º 230º, nº 1, al. a) do CIRE), cessando dessa forma todos os efeitos da declaração de insolvência, beneficiando o Devedor do direito de disposição dos seus bens, ficando livre e isento de controlo na gestão dos seus bens e ativos.

Feita a prestação de contas, e aprovado o rateio, inicia-se o processo de pagamento aos Credores (pela ordem acima mencionada), que deverá ser realizado por transferência bancária (art.º 183º, nº 1 do CIRE) para o IBAN indicado pelos próprios Credores ou pelos seus mandatários, de acordo com a sentença de graduação de créditos proferida pelo Juiz. Uma das situações que atrasam bastante o pagamento devido aos Credores no âmbito

do rateio é o facto dos próprios Credores não colaborarem com a informação que lhes é solicitada, não existindo qualquer tipo de contacto ou morada atualizados, dificultando a obtenção do seu IBAN, por exemplo

Relativamente às funções do AI, estas dão-se por terminadas, exceto as relativas à apresentação de contas. Ao abrigo do art.º 62º, nº 1 e art.º 233º, nº 5 do CIRE, deve o Administrador, dentro dos 10 dias subsequentes à cessação das suas funções e ao encerramento do processo, organizar e enviar as contas finais e toda a documentação do processo ao Tribunal competente.<sup>67</sup> Ainda com o encerramento do processo, deve a decisão ser notificada aos Credores, ficando sujeita à publicidade e registo nos termos do art.º 230º, nº 2, 37º e 38º do CIRE. Relativamente ao pagamento como rege o art.º 172º do CIRE, em primeiro lugar têm de ser liquidadas as dívidas inerentes à massa, e só posteriormente pode ser feito o pagamento aos Credores. Realço que o valor a repartir pelos Credores é somente o remanescente, ou seja, o valor da massa deduzido pelas despesas da massa insolvente, onde fica englobada a remuneração do AI. Com a conclusão do rateio final, e efetuado o pagamento aos Credores, o Juiz dá por encerrado o processo (art.º 230º, nº 1, a) do CIRE), findando igualmente as funções do AI (art.º 233º, nº 1, b) do CIRE).

Embora a última etapa do AI seja o pagamento do rateio final, importa mencionar que existe outro rateio, o chamado “rateio parcial”, que se assemelha ao final, mas que terá de ser elaborado pelo AI antes do rateio final. Tal acontece quando haja em depósito montantes que garantam uma distribuição igual ou superior a 5% do valor dos créditos. Este rateio previsto na lei, vem procurar distribuir os valores devidos aos Credores, tal como o rateio final, no entanto, neste contexto vão se distribuindo consoante o valor que se vá obtendo, fruto da liquidação do insolvente.

Nestes termos, é necessário guarnecer que o rateio parcial apenas pode ser aplicado na condição das custas e dívidas da MI terem sido integralmente pagas, devendo este ser aplicado antes do encerramento da liquidação e do rateio final. Na elaboração do mesmo, o Administrador terá de mencionar quais os Credores abrangidos tendo por base a graduação de créditos e expor o montante a distribuir por cada Credor, tal como acontece

---

<sup>67</sup> Figueiredo, I. J. d, op. cit., p. 47

no rateio final. Neste caso, não basta o Administrador optar pela elaboração deste rateio, sendo necessária a fiscalização do Juiz para ser aprovado.

### **3.8 REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA (ANTES DA LEI 9/2022, DE 11 DE JANEIRO)**

Face à alteração provida pela Lei 9/2022, de 11 de janeiro, o processo de remuneração do AI variou em alguns aspetos, no entanto devem ser mencionadas as condições de remuneração “Pré-Lei” confrontando posteriormente com o momento posterior à Lei. Embora já se tenha mencionado a remuneração do AI em momentos anteriores, deve entender-se como se processa e calcula o valor a ser ressarcido ao órgão pela atividade que exerce. Neste contexto fica salvaguardo que o AI tem direito a uma remuneração fixa e, na maior parte dos casos, por uma remuneração variável que provém do resultado obtido com o processo de liquidação, majorado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados (art.º 20º, nº 2 a 4 da Lei 32/2004 e art.º 2 da Portaria 51/2005 e tabelas anexas)<sup>68</sup>, para além do reembolso face às despesas inerentes e indispensáveis ao seu exercício no processo, que tal como prevê o art.º 51º, nº 1, al. b) do CIRE e o art.º 29º, nº 1 do EAJ, serão suportadas pela MI.

A remuneração que os Administradores recebem, varia também consoante o órgão que os tenha nomeado<sup>69</sup>, ou seja, o valor da remuneração não será o mesmo se for o Juiz a nomear ou se for a AC, para além dos casos especiais previstos na legislação. Este capítulo da remuneração está patente no art.º 60 do CIRE e no capítulo VI do EAJ.

O AI para além de uma maior importância ao longo do processo de insolvência, também goza de um regime de contrapartidas remuneratórias mais incentivador, com um valor mensal acrescido de percentagem sobre os resultados obtidos durante a gestão da massa, o chamado “*sucess fee*” (arts. 23º, nº 6 e 24º, nº 2 do EAJ).

Este “*sucess fee*” integra-se na remuneração variável, no sentido em que visa motivar e incentivar o Administrador a executar o seu serviço com a maior dedicação e responsabilidade perante os processos ao que fora nomeado, através da atribuição de uma comissão pelo bom desempenho do mesmo. Apesar deste “bónus” concedido, o legislador optou por aplicar limites ao valor máximo a receber pelo Administrador, não podendo

---

<sup>68</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.324

<sup>69</sup> Idem, ibidem, p.331

essa remuneração exceder os 50.000€, quando averiguados os parâmetros estipulados no art.º 23º, nº 6 do EAJ).

Como acima mencionado, a remuneração do Administrador varia consoante o órgão que o tenha nomeado, e assim sendo:

### **3.8.1 NOMEADO PELO JUIZ**

Na perspetiva de o Administrador ser nomeado pelo Juiz, este tem direito à remuneração prevista no art.º 23º do EAJ, para além de ter direito ao reembolso das despesas inerentes e indispensáveis ao exercício da sua função (art.º 60º, nº 1 do CIRE e art.º 22º do EAJ)<sup>70</sup>. Ao abrigo do art.º 23º, nº 1 e 2 do Estatuto, a remuneração do Administrador varia consoante a sua prestação durante o seu exercício, que deverá ser calculada mediante as normas da Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro, onde se engloba a remuneração fixa e a variável.

O Administrador neste contexto tem direito a uma remuneração fixa de 2000€, tal como prevê o art.º 1º, nº 1 da Portaria, que deve ser paga em duas prestações iguais, uma que se vence na data da nomeação e a segunda, após 6 meses, e nunca posteriormente à data de encerramento do processo (art.º 29º, nº 2 do EAJ), sendo que no caso da remuneração variável, esta será calculada mediante o produto obtido na liquidação da MI ou mediante o resultado obtido na recuperação do Devedor. Tal deve ser calculado mediante as normas estabelecidas nas tabelas inseridas na Portaria (art.º 2º da Portaria e art.º 23º, nº 2 do EAJ).

Rafaela Alves dos Santos, para efeitos de remuneração do Administrador, considera que o produto obtido com a liquidação da MI deve ser contabilizado após a dedução do valor das dívidas da massa<sup>71</sup>, não englobando a remuneração fixa nem as custas dos processos judiciais que estejam pendentes na data da declaração de insolvência (art.º 23º, nº 4 do EAJ).

A remuneração variável do AI ainda difere consoante o resultado da insolvência, ou seja, se se procedeu à liquidação, ou à recuperação do insolvente. Relativamente à recuperação, e pelo art.º 29º, nº 3 do EAJ, esta é paga em duas prestações iguais, sendo a primeira realizada até à aprovação do plano de recuperação, e a segunda deverá ser realizada 2

---

<sup>70</sup> Soveral Martins, A. (2015). op. cit. Almedina, p. 206

<sup>71</sup> Santos, R. A. d, op. cit., p.47

anos após a sua aprovação, sob condição do Devedor estar a cumprir o plano elaborado, sob pena de se reduzir a segunda prestação para 1/5 o valor da remuneração variável, tal como prevê o art.º 29º, n.º 4 do EAJ.

Quando o Administrador é nomeado e aceita o cargo, recebe de imediato um montante equivalente a 2 UC (cada UC corresponde a 102€, logo recebe 204€) a título de provisão de despesas, tal como menciona o n.º 8 do art.º 29º do EAJ.

Como se pode observar, o valor é bastante reduzido, o que é compreensível, já que, quando o Administrador não despenda do valor total, o excedente ficará para o mesmo. Este valor é fruto de alteração, pelo que, anteriormente era atribuído um valor na ordem dos 500€, com a possibilidade do Administrador ficar com o excedente, o que não é justificável na minha ótica, visto que quando o valor transgrida esse valor, a MI é a responsável por pagar esse montante.

Tal como se prevê no EAJ, o valor é para despesas e não para vencimentos. Apesar desta descida ser vista como “vantajosa”, pelo facto de estar a pagar só o essencial para as despesas, esta também pode vir prejudicar a MI, já que, quando o valor era de 500€, o Administrador iria poupar custos ao máximo para beneficiar do excedente, e neste momento, já não tem tantos cuidados nos gastos, já que, por regra, não lhe sobrarão nenhum excedente para usufruir.

Tal como mencionado, o valor da provisão de despesas será atribuído ao Administrador, tendo este de apresentar comprovativo documental face às despesas que tem no âmbito do processo ao qual fora nomeado, de modo a que lhe seja possível provar que as despesas excederam o valor concedido ao Administrador, e desta forma garantir que as mesmas sejam ressarcidas na totalidade (art.º 3º, n.º 2 da Portaria n.º 51/2005, de 20 de janeiro).

De forma sintética, quando o valor de 2UC seja superior às despesas efetuadas, o Administrador fica com direito ao remanescente (art.º 3º, n.º 1 da Portaria supra mencionada), e quando as despesas ultrapassem esse valor, este terá de ser restituído ao Administrador através da liquidez da MI, que quando não seja suficiente, este reembolso terá de ser efetuado pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça (art.º 29º, n.º 9 e 10, e 30º, n.º 1 do EAJ).

### **3.8.2 NOMEAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES**

Na perspetiva do Administrador ser nomeado pela AC, é na deliberação da mesma que a remuneração a auferir é decidida (art.º 53º, n.º 1 e 3 e 60º, n.º 2 do CIRE e art.º 24º, n.º 1 do EAJ).

No entanto, o Administrador substituído fica com direito ao valor referente aos atos que praticou e ainda com o montante variável determinado pelas Tabelas da Portaria, tendo em conta o resultado obtido da recuperação do Devedor, ou o produto obtido no âmbito da liquidação da MI (onde este tenha tido interferência, por exemplo na apreensão de bens), sendo esse valor calculado e reduzido a 1/5 do montante (art.º 24º, n.º 2 do EAJ).

### **3.8.3 CASOS ESPECIAIS**

Relativamente aos ditos casos especiais, podemos englobar os processos de insolvência mais complexos, onde haja necessidade de serem nomeados 2 Administradores para um procedimento mais eficaz do mesmo, tal como prevê o art.º 52º, n.º 4 do CIRE. Perante tal conformidade, a remuneração deixa de ser efetuada dentro dos conformes previamente mencionados, sendo necessária “especial atenção”.

Neste tipo de situações, e não sendo a liquidez da MI suficiente para cobrir as despesas inerentes à atividade de ambos, deve a parte que requereu a nomeação de um segundo Administrador cobrir a respetiva remuneração.

Perante os casos de gestão de estabelecimentos intrínsecos à MI (art.º 25º do EAJ), o Juiz deve fixar a remuneração até à assembleia de apreciação do relatório, tendo em conta os fatores apresentados no art.º 25º, n.º 1 e 2 do EAJ.

Neste caso em concreto, a lei prevê que a remuneração do Administrador seja paga através da MI disponível, consoante o resultado obtido na continuação da exploração do estabelecimento, sendo que, quando o objetivo seja a continuidade da exploração da empresa, a assembleia deve deliberar a remuneração a atribuir ao AI (art.º 29º, n.º 3 e 6 do EAJ).

### **3.8.4 ALTERAÇÕES DA LEI 9/2022, DE 11 DE JANEIRO**

Embora a remuneração estivesse fixada nos moldes acima mencionados, com a lei 9/2022, de 11 de janeiro, este ponto sofreu algumas alterações, que embora não alterem em grande densidade o anteriormente previsto na legislação, fica indispensável a sua abordagem.

Relativamente à remuneração fixa, esta manteve-se nos 2000€, no entanto, em caso de insuficiência da MI (art.º 39 do CIRE), fica o AI sujeito a uma redução da remuneração, ficando apenas ressarcido em  $\frac{1}{4}$  desse montante, tal como prevê o art.º 23, n.º 2 da lei 9/2022, de 11 de janeiro. Outra das situações alteradas pela lei, foi relativamente à substituição do AI num prazo inferior a 6 meses, tendo apenas direito à 1ª prestação da remuneração (art.º 23, n.º 3 da Lei 9/2022).

Em relação à remuneração variável, prevê a Lei 9/2022, de 11 de janeiro, que o AI será remunerado em função do resultado da recuperação do Devedor ou em função da liquidação da MI, sendo calculada da seguinte forma (art.º 23, n.º 4 da Lei 9/2022):

- a) 10 % da situação líquida, calculada 30 dias após a homologação do plano de recuperação do Devedor, nos termos do n.º 5;
- b) 5 % do resultado da liquidação da massa insolvente, nos termos do n.º 6.

Em resolução da alínea a), deve ficar patente que este se aplica às situações de recuperação, estando em causa o valor recuperado face ao valor devido aos Credores. Quanto à alínea b), o resultado da liquidação da MI, refere-se ao montante conseguido no processo, depois de deduzidos os valores inerentes às despesas envolvidas no processo. Fica previsto que o valor a receber na alínea b) não pode ultrapassar os 100.000,00€ (art.º 23º, n.º 10 da Lei 9/2022). A Lei ainda se pronuncia sobre o caso do AI cessar funções antes do encerramento do processo de insolvência, mencionando que, em relação à remuneração variável este deve receber o proporcional ao resultado obtido com a liquidação até à data da cessação das suas funções. Em função com as alterações nas remunerações do AI, fica expresso que quando o mesmo tenha sido nomeado pelo Juiz, e substituído pelos Credores, a remuneração será feita consoante os atos praticados pelo AI, e a remuneração variável consoante a recuperação do Devedor ou pelo produto da MI conseguido.

## **4 CESSAÇÃO DE FUNÇÕES**

Embora as funções do AI se iniciem sempre de forma semelhante, o mesmo não acontece no encerramento do seu exercício nos processos de insolvência, podendo por termo às suas funções de três formas distintas: A primeira segue o normal rumo de um processo de insolvência, ou seja, as funções do AI encerram no momento em que o processo se dá como encerrado; a segunda corresponde à renúncia do próprio AI; e por último, o término das funções de um AI pode ser visado mediante destituição do mesmo, quando este entre em incumprimento, incapacidade ou inaptidão para prosseguir o processo de insolvência.

Para que as funções do Administrador se encerrem quando concluído o processo de insolvência, é necessário que o Juiz, pelos termos do artigo nº 230º do CIRE, dê como concluída a insolvência, se bem que as obrigações referentes às obrigações concernentes à apresentação de contas se mantem como sua função mesmo depois do processo encerrar.

Relativamente à cessação das funções do Administrador mediante renúncia, refere o art.º 60º, nº 3 do CIRE que o AI pode dar como encerrado o seu exercício quando este não tenha previamente consentido o valor fixado pelos Credores, devendo renunciar na assembleia que aprova o plano.

Por último, importa referir que o exercício das funções do Administrador pode também ser encerrado mediante destituição aplicada pelo Juiz no âmbito do art.º 56º do CIRE, tendo este último de seguir o previsto pelo art.º 21º, nº 1 do EAJ, que aborda o dever de comunicação à CAAJ. Ainda nos parâmetros da cessação de funções do Administrador, inclui o direito de suspender as suas funções, tal como concerne o art.º 15º do EAJ, que estabelece no nº 1 do artigo, o período máximo de 2 anos para este efeito, devendo ser dirigida à CAAJ, estando previsto no número seguinte o prazo a respeitar para um novo pedido de suspensão pela parte do AI, que são 3 anos após o primeiro.

No caso de o pedido ser consentido, deve o AI comunicar aos juízes do processo que tinha em sua posse, para que se proceda o mais célere possível à sua substituição por outro Administrador, devendo no entanto colaborar com o novo AI na prestação de informações e dados solicitados por este, tal como regem o nº 3 e 4 do artigo supra mencionado.

### **4.1 DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA**

A responsabilidade do Administrador neste tipo de processos é notória, desde a gestão de interesses entre as partes até à administração económica do património do Devedor, e é

nesse âmbito que o legislador entendeu ser necessário aplicar um controlo mais estrito e rigoroso sobre essas responsabilidades e poderes deste órgão, impondo dessa forma regras, direitos e deveres ao AI, sob pena de este ser destituído no caso de incumprimento do regulamento que lhe está incutido.

É de notar que a destituição de um AI tem de ser apresentada pelo Juiz tendo em conta as partes envolvidas no processo (CC, quando esta exista; Credores; e o próprio Devedor), sendo que para este ser destituído terão de ser apresentados factos que justifiquem essa ação (art.º 56º, nº 1 do CIRE). A grande “polémica” da destituição de um Administrador está precisamente no conceito “justa causa” mencionado no artigo anteriormente referido, que se considera ser um termo pouco preciso, ainda que o CIRE preveja nos artigos 168º e 169º duas razões específicas para esta ação.

Pela destituição por justa causa de um AI se levantou o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, processo nº 709/15.4T80LH-L.E1<sup>72</sup>, onde se mete em causa o significado de “justa causa” previsto no art.º 56º do CIRE. No acórdão considera-se que este termo pressupõe a violação de deveres legais ou estatutários que revelem a inaptidão ou incompetência do AI tendo em conta factos no âmbito da administração e liquidação que provem o fraco desenvolvimento do processo por culpa do Administrador, levando a considerar que este não toma as melhores decisões em prol da MI. Nesta abordagem, faço menção à palavra “factos”, já que no mesmo acórdão a destituição do AI não foi conseguida pela carência de factos que provassem o seu incumprimento ou fraco desempenho ao longo do processo da insolvência, tendo o Tribunal considerado que, “não sendo nela apontado um único facto, não é possível afirmar quais foram considerados,..., em ordem a dar como preenchido o conceito de justa causa que é pressuposto para a destituição”.<sup>73</sup>

Com esta decisão se compreende que a apresentação de factos é fulcral para se proceder à destituição por justa causa de um AI, sendo que a decisão final, mesmo que o incidente possa ser levantado por qualquer interessado, é decretada pelo Juiz responsável. Um dos autores que se pronunciou sobre a “justa causa” foi LUIS DE MENEZES LEITÃO, que considera que o termo é aplicável à violação grave dos deveres que estão incutidos ao

---

<sup>72</sup> Ac. TRE de 28.01.2021, proc. nº 709/15.4T80LH-L.E1 (MARIA DOMINGAS)

<sup>73</sup> Ac. TRE de 28.01.2021, proc. nº 709/15.4T80LH-L.E1 (MARIA DOMINGAS)

Administrador ou na insustentabilidade da sua manutenção no processo<sup>74</sup>, ou seja, quando se considere que não existem condições que justifiquem a viabilidade da sua permanência no processo em questão. O autor ainda considera que a recusa pela parte do AI em prestar informações requeridas pelo Juiz sobre determinado processo, pode ser um motivo que leve à destituição do mesmo.

Nesta visão, também CATARINA SERRA se pronunciou sobre a noção de justa causa, abordando neste ponto duas conceções sobre o conceito, apelando uma de “civilista” e outra de “juslaborista”. No primeiro modelo, a jurista considera que o motivo da destituição deverá expressar-se na terminologia “justa”, ou seja, considera que todos os atos podem ser considerados “justa causa” desde que tenham fundamento/evidências/provas. No segundo modelo, o conceito “juslaborista”<sup>75</sup> que perante a jurista se trata de um sistema que funciona com base na gravidade que a ação tenha causado no processo. Na minha perspetiva, a conceção dada por LUÍS DE MENEZES LEITÃO acaba por unir os dois modelos concedidos por CATARINA SERRA, pelo que a “violação grave dos deveres incutidos ao Administrador”, revelam precisamente a noção de “facto” e de “gravidade” que a autora procurou distinguir. De facto o termo “justa causa” pode ser perspetivado de inúmeras formas, e nesse âmbito, considero que o Administrador deva ser destituído quando se mostre evidente que o mesmo está a ser o principal responsável pelo deficiente desenrolar do processo de insolvência.

O CIRE perante o termo “justa causa” acaba por diagnosticar 2 casos em que se deve considerar que existe efetivamente fundamento para a destituição do Administrador. O primeiro caso encontra-se previsto no art.º 168º, nº 1 e 2 do CIRE, que impossibilita o Administrador de adquirir por si ou por interposta pessoa bens ou direitos que constituem a MI, independentemente da modalidade de venda aplicada. Outra das causas que justificam a destituição do Administrador encontra-se prevista no art.º 169º do mesmo código, onde se considera que a falha ou prolongamento de prazos sem justificação por parte do Administrador leva à sua consequente destituição.

Seguindo o raciocínio da autora, esta entende que não basta o Administrador entrar em incumprimento de algum dos seus deveres, para que seja diretamente destituído, pelo que

---

<sup>74</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.129

<sup>75</sup> Serra, C, op. cit., p. 93

os efeitos que possa ter provocado é que têm de ser averiguados e avaliados. No entender da jurista, o facto de o Administrador não reconhecer um crédito, ou por lapso inserir outro valor na lista de créditos<sup>76</sup>, não deve ser considerado um motivo plausível e suficientemente forte para ditar a destituição do mesmo, pelo que não prejudica necessariamente o desenrolar do processo de insolvência.

A definição concebida no acórdão do processo nº 1173/05.1TBCLD-Q.L1-7<sup>77</sup>, retrata a destituição do Administrador por “justa causa” como um conceito “muito vago, aberto e indeterminado”, onde se deve meter em questão o comportamento do Administrador quando haja evidências de que este esteja a agir de forma insustentável no desenvolvimento do processo de insolvência, quebrando dessa forma a confiança total das partes envolvidas.

Embora esta modalidade de cessação de funções seja a mais polémica, acabam por existir outras duas modalidades que não permitem interpretações diversas, pelo que está devidamente expresso no CIRE (art.º 63º, nº 3 e art.º 233º, nº 1 do CIRE). A primeira diz respeito à renúncia por parte do Administrador em aceitar esse processo, e a segunda forma de cessar as funções é pelo encerramento do processo de insolvência.

Pelo encerramento do processo de insolvência, ainda terá o Administrador de executar as funções relativas à apresentação das contas (art.º 233º, nº 1, b) do CIRE), cessando no entanto todas as outras funções inerentes à sua atividade nesse processo de insolvência. Pela cessão das funções mediante renúncia, pode o Administrador, a título de exemplo, renunciar o cargo quando não esteja em conformidade com a remuneração fixada pela AC, pela elaboração de um plano de insolvência ou da gestão da empresa em causa.<sup>78</sup> Note-se que apenas pode renunciar em plena AC, no momento em que esses termos são definidos.

---

<sup>76</sup> Idem, ibidem, p. 94

<sup>77</sup> Ac. TRL de 02.02.2010, proc. nº 1173/05.1TBCLD-Q.L1-7 (LUÍS SANTO)

<sup>78</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.129

## **5 CASO ESPECIAL: EXONERAÇÃO DO PASSIVO**

Fica indispensável fazer referência à exoneração do passivo restante que pode ser considerada como uma outra modalidade a aplicar face à satisfação de créditos por parte do Devedor, sendo apenas aplicável quando o insolvente em questão se trate de uma pessoa singular. Este regime acaba por permitir que as dívidas que o Devedor tenha contraído possam ser perdoadas mesmo que, no final da exoneração, não tenham sido integralmente pagas.

A exoneração do passivo restante, antes da entrada em vigor da lei n.º 9/2022 de 11 de janeiro, concedia ao Devedor um período de 5 anos, onde deveria ceder os rendimentos que excedessem o limite do montante decidido pelo Tribunal. Atualmente, o período da exoneração é de apenas 3 anos, e esta nova lei, por muito esperançosa e benéfica que seja para a parte do Devedor, acaba por se tornar ainda mais conflituosa para a parte do Credor, assunto esse que será equacionado mais à frente.

LUÍS DE MENEZES LEITÃO tem uma perspetiva muito peculiar face à exoneração do passivo, onde considera que esta modalidade deve ser vista como uma 2.º oportunidade concedida aos Credores para verem o seu crédito satisfeito, na medida em que o Administrador já tenha liquidado o património do insolvente, e, onde o legislador acresceu mais uma hipótese de satisfação do crédito total devido.<sup>79</sup>

Assim, no decurso da exoneração do passivo, ao longo dos 3 anos, deve o insolvente entregar o remanescente dos rendimentos que lhe foram impostos, para que se obtenha, no final desse período, a dissolução das suas dívidas. No entanto, ao contrário do que se possa pensar, não basta cumprir o limite temporal da exoneração, visto que no final do prazo, e não tendo cumprido com as obrigações e deveres que lhe eram inerentes, a exoneração das dívidas não pagas pode não ser concedida pelo Juiz, estando desta forma o Devedor sujeito a algumas obrigações/deveres expressos no CIRE (art.º 239º, n.º 4 do CIRE). Embora previstas alguns deveres inerentes ao Devedor, na minha ótica existem três pontos que acabam por ser bastante flexíveis, pelo que o Administrador não irá conseguir ter o controlo na totalidade sob o Devedor em questão. O segundo ponto acaba por ser bastante frágil, pelo que o Devedor muitas das vezes opta por não proceder a um

---

<sup>79</sup> Leitão, L. M. T. d. M, op. cit., p.324

emprego, preferindo prestar serviços não declarados, de forma a não ter de ceder os montantes ao fiduciário.

Neste aspeto o Administrador Judicial, que atua neste parâmetro como fiduciário, terá de emitir um relatório a explicitar a forma como o insolvente agiu ao longo dos anos, e se é digno de obter esse benefício. Em casos em que o insolvente apresente informações falsas, não efetue os depósitos equacionados, ou omita informações relevantes sobre os seus rendimentos, pode e deve o Administrador/fiduciário emitir um parecer no relatório onde considere que o insolvente não merece os efeitos providos da exoneração.

No caso de o processo incorrer de forma plena e nos parâmetros tradicionais, o insolvente beneficia do que se chama um “*fresh start*”, onde acaba por ter um perdão das dívidas que não foram pagas, exceto as contraídas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária (considerado a Fazenda Nacional) tal como fica previsto no art.º 245º, nº 2, d) do CIRE.

Durante o período de três anos após o encerramento do processo, o Devedor tem que cumprir com algumas obrigações, sob pena de o Juiz, no final, não lhe conceder a exoneração das dívidas não pagas com o processo (artigo 239.º, n.º 4 do CIRE). Neste contexto, o legislador aplicou deveres e obrigações ao Devedor, de forma a manter uma maior eficácia neste tipo de processos. Nessa ordem, Luís Menezes Leitão, considerou alguns pontos como: o Devedor não poderá esconder ou dissimular os rendimentos que aufera, seja a que título for, além de ter que informar o Tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e bens, quando isso lhe seja solicitado. Além disso, o Devedor é obrigado a exercer uma profissão remunerada e a não abandonar injustificadamente a que tenha, devendo, caso se encontre em situação de desemprego, esforçar-se para encontrar um trabalho, não devendo recusar qualquer oferta de emprego para a qual tenha aptidão para realizar.<sup>80</sup>

O Devedor deve ainda entregar ao fiduciário toda a quantia superior à imposta pelo Juiz, isto é, se o Juiz fixou a quantia de 1,5 SM como o mínimo para a sobrevivência digna do Devedor, mas este aufera a título de salário 2 SM, deverá entregar o remanescente ao

---

<sup>80</sup> Idem, ibidem, p.331

fiduciário (esse valor será usado para pagar as dívidas da insolvência, e, quando ainda haja valor na MI, proceder à liquidação das dívidas contraídas perante os Credores).

Faz ainda parte das obrigações do Devedor no âmbito da exoneração, de manter o Tribunal e o fiduciário informado sobre qualquer alteração de residência ou de condições de trabalho (como por exemplo, se lhe foi reduzido o número de horas de trabalho, se sofreu uma aumento salarial, se foi despedido). Para o efeito, o Devedor dispõe de 10 dias a contar da alteração para proceder à informação (art.º 239º, nº 4 do CIRE).

No âmbito deste processo, não deve o Devedor efetuar quaisquer pagamentos aos Credores da insolvência nem criar qualquer tipo de vantagem para nenhum deles, pelo que os pagamentos a realizar devem ser todos realizados pelo fiduciário, e com os valores cedidos pelo Devedor. Repare-se que o legislador ainda visou salvaguardar o Devedor sobre possíveis “ameaças” vindas de Devedores, aplicando normas e leis que garantiam a sobriedade do processo da exoneração, onde remete a impossibilidade do Devedor ser sujeito a execuções ou penhoras, não permitindo dessa forma que o Devedor beneficie desse fator. Tal como acima mencionado, somente o fiduciário tem o poder para realizar os pagamentos.



## **CONCLUSÃO**

Atualmente o termo “insolvência” já se encontra bastante familiarizado com a sociedade, o que é facilmente justificado pelo crescente número de processos de insolvências ao longo dos anos. Por sua vez, o órgão responsável pelos trâmites processuais e legais de um processo de insolvência ainda é desconhecido enquanto cargo e funcionalidade.

Nesta ótica, e assumindo também no passado o meu desconhecimento pelas diversas funções que o AI desempenha, devo atualmente considerar que este se trata de um órgão com grande aptidão quer a nível social como económico, na medida em que tem de se adaptar aos diferentes processos para que seja nomeado, devendo agir sempre em conformidade com a legislação e sob fiscalização constante, mantendo o seu comportamento resistente e firme às atrocidades que possam ocorrer, sob pena de ser destituído quando assim não o faça.

Nesta ótica, e não obstante a este equilíbrio mental que o Administrador deve de possuir, fica expresso que também terá de ser amplamente dotado ao nível administrativo, económico e financeiro, quer pela logística que terá de aplicar face aos inúmeros processos que vai sendo nomeado, quer pela eficiência que terá de promover nos seus processos, de forma a rentabilizar ao máximo o seu tempo, onde todos os procedimentos veem sendo cronometrados. O facto de o Administrador evitar acrescer o montante de despesas para não prejudicar a MI; conseguir entender os mercados dos bens na atualidade; assim como ter visão para decifrar quais os bens que devem de ser antecipadamente vendidos, sob pena de desvalorizarem; são alguns dos pontos que revelam a firmeza que o AI deve de ter nas decisões que toma, para além das decisões a tomar relativas ao encerramento antecipado de empresas.

Desta feita, enalteço ainda o legislador por ter conseguido meter-se na pele do AI tendo restringido o seu comportamento e optado por aplicar uma severa fiscalização sob forma de evitar que o órgão possa agir em conformidade com os seus interesses, promovendo desta ata, a transparência e a justiça nestes processos. Inerente a isso, e talvez mais complexo, considero que o legislador abordou de forma muito preventiva os potenciais comportamentos do Devedor que esteja próximo de um processo de insolvência. Assuntos como a dissipação de bens antes de se declararem insolventes; negócios elaborados entre familiares ou pessoas com elevado grau de cumplicidade por valores irrisórios, assim como as doações antes da insolvência, são alguns dos comportamentos que o legislador

*O Administrador de Insolvência: Análise de Competências e Algumas Problemáticas*

preveniui, e possibilitou ao AI a anulação desses negócios quando o mesmo considere que não são benéficos para a MI.

Face a todas as restrições, normas, direitos e deveres a que o AI está sujeito ao longo do processo de insolvência, o legislador aplicou sanções à deficiente atuação do AI, permitindo a possibilidade do mesmo vir a ser destituído quando se prove que está a lesar os interesses das partes intrínsecas a um determinado processo.

Embora me sinta confortável e confiante nos meus conhecimentos ao nível das Insolvências, estou lúcido de que muito tenho para aprender nesta área, e estou certo de que é uma área que pretendo ter permanente contacto a nível profissional.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Carvalho Fernandes, L. A. E Labareda, J. (1994). *Código dos processos especiais de recuperação da empresa e de falência: Anotado* (3ª ed.). Quid Juris, Sociedade Editora.

Cordeiro Carvalho, M. (2021). A responsabilidade do administrador judicial de insolvência [Tese de Mestrado, Universidade Portucalense]. Consultado a: 20/02/2022; Disponível em: [http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/3947/1/exemplar\\_2095.pdf](http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/3947/1/exemplar_2095.pdf);

de Soveral Martins, A. (2021). *Um curso de direito da insolvência Volume 1* (3ªed.). Almedina.

de Soveral Martins, A. (2017). *Um curso de direito da insolvência* (2ª ed.). Almedina.

de Soveral Martins, A. (2015). *Um curso de direito da insolvencia*, Almedina.

dos Santos, M. I. (2020). *Exoneração do passivo restante* [Tese de Mestrado, Instituto Politécnico de Leiria]. Consultado a: 07/04/2022; Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/bitstream/10400.8/5151/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final.pdf>;

*Exoneração do passivo restante, fiduciário, deveres do insolvente.* (s.d.). Guia das Insolvências. Consultado a: 22/06/2022; Disponível em: <https://www.guiadasinsolvencias.pt/exoneraccedilatildeo-do-passivo-restante-fiduciaacuterio-deveres-do-insolvente.html>

*Exoneração do passivo restante.* (s.d.). Fátima Pereira Mouta. Consultado a: 26/06/2022; Disponível em: <https://www.advogadosinsolvencia.pt/insolvencia/exoneracao-do-passivo-restante>

*Fiduciário na insolvência pessoal com exoneração do passivo restante.* (s.d.). Fátima Pereira Mouta. Consultado a: 4/06/2022; Disponível em: <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/fiduciario-na-insolvencia-pessoal-com-exoneracao-do-passivo-restante>

Figueiredo, I. J. d. (2019). As funções do administrador da insolvência no processo de insolvência [MasterThesis]. IC-Online. Consultado a 20/06/2022; Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.8/4118>;

Fuzeta da Ponte, M., & Sequeira Dinis, D. (2021). A liquidação no processo de insolvência: Algumas notas práticas. Uria, (56). Consultado a: 11/01/2022; Disponível em: <https://www.uria.com/pt/publicaciones/7636-a-liquidacao-no-processo-de-insolvencia-algumas-notas-praticas>

*O Administrador de Insolvência: Análise de Competências e Algumas Problemáticas*

Garcia, V. C. d. V. (2011). A responsabilidade civil do administrador da insolvência [MasterThesis]. Repositório da Universidade de Lisboa. Consultado a: 13/05/2022; Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/11783>;

Leitão, L. M. T. d. M. (2021). *Direito da insolvência* (10ª ed.). Almedina.

Leitão, L. M. T. d. M. (2015). *Direito da insolvência* (6ª ed.). Almedina.

Leitão, L. M. T. d. M. (2009). *Direito da insolvência*. Almedina.

Marques, L. M. d. P. (2011). *Fresh start: A exoneração do passivo restante ou uma nova oportunidade concedida a pessoas singulares?* [MasterThesis]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. Consultado a: 28/05/2022; Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/65182>

Martins, L. M. (2014). *Processo de insolvência* (3ª ed.). Almedina.

Oliveira, S. M. d. C. (2017). A responsabilidade do administrador da insolvência [MasterThesis]. Estudo Geral – Repositório científico da Universidade de Coimbra. Consultado a: 18/01/2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/84186>

Pinto Oliveira, N. M. (2018). Responsabilidade civil dos administradores pela violação do dever de apresentação à insolvência. *Revista de Direito Comercial*, 533–628. Consultado a: 26/03/2022; Disponível em: <https://www.revistadedireitocomercial.com/responsabilidade-civil-dos-administradores-pela-violacao-do-dever>

Rodrigues, H. A. B. (2017). A responsabilidade civil do administrador da insolvência perante os Credores [MasterThesis]. Repositório da Universidade de Lisboa. Consultado a: 22/01/2022; Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/31909>

Santos, R. A. d. (2021). O administrador judicial - exercício de funções no processo de insolvência [MasterThesis]. IC-Online. Consultado a: 7/05/2022; Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.8/5546>

Serra, C. (2018). *Lições de direito da insolvência*. Almedina.

Serra, C. (2004). *O novo regime português da insolvência* uma introdução (5ª ed.). Almedina.

Veiga, F. d. S. (2013). Responsabilidade civil dos administradores na insolvência [MasterThesis]. RepositóriUM – Universidade do Minho. Consultado a: 19/03/2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/44564>

## **JURISPRUDÊNCIA**

Proc. nº 1173/05.1TBCLD-Q.L1-7, de 02 de fevereiro de 2010; (LUÍS SANTO); Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa; consultado em: 21 de fevereiro de 2022

Proc. nº 3476/10.4TBFAR-B.E1; de 26 de janeiro de 2012; (ANTÓNIO CARDOSO); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora; consultado em: 13 de maio de 2022

Proc. nº 2037/14.3T8VNG-E.P1.S2; de 13 de julho de 2017; (JOÃO CAMILO); Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça; consultado em: 13 de maio de 2022

Proc.º 709/15.4T8OLH-L.E1, de 28 de janeiro de 2021; (MARIA DOMINGAS); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora; consultado em: 25 de maio de 2022

Proc. nº 4292/18.0T8VNF-D.G1; de 22 de abril de 2021; (JOSÉ DIAS); Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães; consultado em: 15 de janeiro